

URGENTE



APENSADOS
822/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

DE 199

4.694

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 952/98

EMENTA: Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia.



PL/-4.694/98
NOVO DESPACHO: (20/08/99)
AS COMISSÕES: ART. 24, II
- DE TRABALHO, DE ADM E SERVIÇO PÚBLICO
- DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)

DESPACHO: ~~SERVE~~ ~~ADMINISTRAÇÃO~~
~~ART. 5~~ ~~E DE REDAÇÃO~~

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 26 / 8 / 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	26 / 8 / 98
CEIC	18 / 08 / 99
COJR	23 / 09 / 99
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	21 / 10 / 98	29 / 10 / 98
CTASP (REABERT.)	12 / 04 / 99	19 / 04 / 99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>José Carlos Travas</u>	Presidente:	<u>[Assinatura]</u>
Comissão de: <u>Trabalho, Adm. e Serv. Público</u>	Em:	<u>20 / 10 / 98</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Dulciano Castro</u>	Presidente:	<u>[Assinatura]</u>
Comissão de: <u>Trabalho, Adm. e Serviço Público</u>	Em:	<u>24 / 10 / 99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Jair Menezes e Pedro Henrique</u>	Presidente:	<u>[Assinatura]</u>
Comissão de: <u>Trabalho, Adm. e Serv. Público</u>	Em:	<u>22 / 10 / 99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Dep. Nelson Marchezoni</u>	Presidente:	<u>[Assinatura]</u>
Comissão de: <u>Constituição e Justiça e de Redação</u>	Em:	<u>23 / 10 / 99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	<u>/ /</u>

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.694, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 952, DE 1998



Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia.

VIDE CAPA

~~(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,
II)~~

PROJETO DE LEI 4694/98

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescentam-se ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os seguintes artigos:

“Capítulo II-A

Art. 836-A. Contando com mais de cinquenta empregados, as empresas públicas e privadas, bem como os entes públicos que contratem trabalhadores sob o regime desta Consolidação ficam obrigados a organizar e manter em funcionamento Comissão de Conciliação Prévia.

Art. 836-B. A Comissão será composta de, no mínimo, quatro empregados, facultado o aumento do número de integrantes mediante negociação coletiva.

§ 1º Haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares.

§ 2º A metade dos membros da Comissão será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto.

§ 3º O mandato dos membros da Comissão, titulares e suplentes, é de dois anos.

Art. 836-C. Os conflitos individuais do trabalho entre empregado e empregador serão submetidos, previamente, à Comissão de Conciliação Prévia, como condição para o ajuizamento da ação trabalhista.

§ 1º Não prosperando a conciliação proposta, será fornecida ao empregado comprovação do tema do conflito e da tentativa conciliatória frustrada, firmada por qualquer dos membros, o que o habilitará a ajuizar ação na Justiça do Trabalho.

§ 2º Havendo motivo sério e relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no **caput**, tal circunstância será declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho, sob as penas da lei.

§ 3º O descumprimento injustificado do procedimento disciplinado neste artigo importa a extinção do processo, sem apreciação do mérito, além de sanção por litigância de má-fé, se for o caso.



Art. 836-D. Aceita a conciliação, será lavrado termo, assinado pelo empregado e, ao menos, por um representante do empregador e por um representante dos empregados, membros da Comissão, fornecendo-se cópia ao empregado.

Parágrafo único. O termo de conciliação é vinculativo para o empregador, devendo o empregado ratificar pessoalmente o conteúdo do ajuste perante o juiz.

Art. 836-E O juiz do trabalho, ou o juiz de direito investido de jurisdição trabalhista, em todos os dias úteis reservará horário para audiência pública, onde os termos de conciliação celebrados serão submetidos a homologação.

§ 1º Homologado pelo juiz, o termo de conciliação vale como sentença de mérito irrecorrível, com força de coisa julgada, isentos os interessados de custas e emolumentos.

§ 2º Pode o Presidente do Tribunal Regional, onde existam mais de duas Juntas de Conciliação e Julgamento, determinar rodízio entre os Juizes do Trabalho em exercício na jurisdição para o desempenho da função homologatória prevista neste título.

Art. 836-F. As Comissões de Conciliação Prévia levarão a cabo a sessão conciliatória no prazo máximo de cinco dias contados da provocação do interessado. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, terá direito o empregado ao fornecimento de comprovante, assinado por qualquer membro da comissão, que o habilite a ingressar na Justiça.

Art. 836-G. O prazo prescricional ficará suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação, reiniciando-se a contagem com o vencimento do prazo previsto no artigo anterior ou frustração da proposta conciliatória”.

Art. 2º As empresas sujeitas à constituição da Comissão de Conciliação Prévia terão prazo de sessenta dias contados do início de vigência da presente Lei para a respectiva instalação e funcionamento.

Parágrafo único. O descumprimento de tal determinação implicará multa diária de um salário mínimo, duplicado a cada dez dias de retardamento, a ser aplicada pelo órgão de fiscalização do Ministério do Trabalho.

Art. 3º A presente Lei entrará em vigor no prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização Dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
.....



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO X

Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO II

Do Processo em Geral

SEÇÃO X

Da Decisão e sua Eficácia

Art. 836 - É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispensado o depósito referido nos artigos 488, inciso II, e 494 daquele diploma legal.

* Art. 836 com redação dada pela Lei nº 7.351, de 27/08/1985.



Mensagem nº 952

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho, o texto do projeto de lei que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia".

Brasília, 6 de agosto de 1998.



00001.006655/99-12

E.M. nº 509

Em 28 de julho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Justiça do Trabalho recebeu, no ano passado, cerca de 2 milhões de ações trabalhistas, o que supera, em muito, a capacidade de julgamento das pouco mais de mil Juntas de Conciliação e Julgamento que integram a base do Judiciário Laboral.

Com isso, o processo trabalhista, originariamente concebido para ser solucionado numa única audiência, acaba espraiando-se por inúmeras audiências, marcadas com dilatados interregnos, tornando longa a peregrinação do trabalhador até obter um pronunciamento dos órgãos judicantes laborais, a par de, com as instâncias recursais, aguardar por vários anos a solução definitiva de sua demanda.

Assim, o presente projeto introduz na sistemática de composição dos conflitos trabalhistas de natureza individual a Comissão de Conciliação Prévia, no âmbito das próprias empresas, em caráter paritário, que evite a chegada ao Judiciário de grande parte das demandas trabalhistas.

A experiência internacional tem demonstrado a eficácia dessas comissões de conciliação no âmbito das empresas, desafogando o Judiciário e obtendo soluções de composição mais próximas à realidade do que as que adviriam de uma decisão judicial de caráter impositivo.

Para garantir a exequibilidade dos acordos obtidos por essas comissões de conciliação prévia, o projeto atribui aos juízes presidentes de JCJs a competência para homologar os acordos, o que não acarretaria maiores trabalhos para o Poder Judiciário, na medida em que a homologação constitui apenas formalidade que demanda muito menor desgaste de tempo do que a obtenção do acordo.

Respeitosamente,


RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça


EDWARD AMADEO
Ministro de Estado do Trabalho



Aviso nº 1.071 SUPAR/C. Civil.

Em 6 de agosto de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.694/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/10/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1998.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

4.694 / 1998

EMENDA Nº

CTASP - 001/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO JOÃO CALDAS

PARTIDO
PMN

UF
AL

PAGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

PROJETO DE LEI Nº 4.694, DE 1998

Acrescente-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 4.694/98, que modifica o Art. 836-A da CLT, parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 1º - Acrescentam-se ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os seguintes artigos:

Art. 836-A.....

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo, as Empresas Públicas vinculadas aos Ministérios Militares".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa excluir as Empresas Públicas vinculadas aos Ministérios Militares, em face de suas peculiaridades, da organização e do funcionamento em suas dependências, das Comissões de Conciliação Prévia, de que trata a presente proposição.

Tais Organizações Militares estão, quase sempre envolvidas em projetos ligados à Segurança Nacional, revestidas de natural sigilo. Por esta razão torna-se desaconselhável o desenvolvimento de atividades ligadas ao movimento sindical nas dependências destas instituições.

16/04/98

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.694/98

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 01 (uma) emenda ao Projeto.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1999.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Revejo, nos termos do art. 141 do RICD, o despacho
aposto ao PL n.º 4.694/98, para incluir a Comissão de
Economia, Indústria e Comércio, que deverá pronunciar-se
antes da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço
Público. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 17/08/99

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Michel Temer
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 117, VIII e 32, VI, c do Regimento Interno, a revisão do despacho inicial referente ao PL 4694/98, que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia", para que seja distribuído também à Comissão de Economia, Indústria e Comércio".

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei pretende a instituição de Comissões de Conciliação Prévia **obrigatórias** para as empresas públicas e privadas com mais de 50 empregados. As empresas sujeitas à constituição de comissão de conciliação prévia terão prazo de sessenta dias contados do início de vigência da lei para a respectiva instalação e funcionamento. O descumprimento da medida implicará multa diária de um salário mínimo, duplicado a cada dez dias de retardamento.

O projeto enseja maiores discussões quantos aos impactos na economia e gestão das empresas obrigadas. Há que se discutir os custos de instalação das comissões e as repercussões quanto à produtividade.

Desta forma, pleiteia-se, Senhor Presidente, revisão do despacho inicial relativo ao projeto para que seja examinado também pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1999

Dep. Armando Monteiro
(PMDB/PE)

Lote: 77
Caixa: 226
PL N° 4694/1998
14

RECEBIDO
Em 11/08/99 às 18:50 hrs
Nome [Signature]
Pelo 386

RM 2723/99

SGM/P nº 800/99

Brasília, 17 de agosto de 1999.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao Requerimento de sua autoria, datado de 11 de agosto do corrente ano, contendo solicitação de revisão do despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 4.694, de 1998, que *acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Revejo, nos termos do art. 141 do RICD, o despacho aposto ao PL nº 4.694/98, para incluir a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que deverá pronunciar-se antes da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Anexo IV, Gabinete 434
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 4.694, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 952/98

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 4.694, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 952/98

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Armando Monteiro Neto

Defiro. Publique-se.

Em 20/08/99

Presidente

OF N° 76/ 99

Brasília, 18 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao requerimento de minha autoria, enviado ao Plenário, solicitando que o PL 4.694/98, que "acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia", seja distribuído também à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, deferido por Vossa Excelência através do SGM/P n° 800/99, de 17 último, venho solicitar que o supracitado requerimento seja desconsiderado.

Na oportunidade, quero agradecer a presteza do deferimento conferido por Vossa Excelência, acrescentando que, entendimentos políticos posteriores, tornaram desnecessária a análise de outra Comissão ao PL citado.

Atenciosamente,


ARMANDO MONTEIRO NETO
Deputado Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado Michel Temer
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 77
Caixa: 226
PL N° 4694/1998
17

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão: <i>Presidência</i>	N.º: <i>2723/99</i>
Data: <i>19/08/99</i>	Hora: <i>9:15</i>
Ass.: <i>Danyla</i>	Ponto: <i>3491</i>

2000-442-1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 4.694, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 952/98

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 4.694, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 952/98

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Indefiro, por entender que a distribuição da proposição obedecem aos ditames regimentais. Oficie-se à requerente e, após, publique-se.

Em 23 de agosto de 1999

MJD
PRESIDENTE

Of. P-nº 259/99

Brasília, 17 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V. Exa. revisão do despacho apostado ao PL 4.694/98, do Poder Executivo, que "acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia", para que esta Comissão também possa se manifestar quanto à adequação e ao mérito da proposição.

Cordiais Saudações,

Deputada YEDA CRUSIUS

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 77

Caixa: 226

PL N° 4694/1998

19

SECRETARIA - GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Órgão: CFT	N.º: 2786/99
Data: 17/8/99	Hora: 20.24h
Ass.: 	Fento: 5610

2 I

SGM/P nº 853/99

Brasília, 23 de agosto de 1999.

Senhora Deputada,

Em atenção ao requerimento de Vossa Excelência, contido no Ofício P nº 259/99 dessa Comissão, datado de 17 de agosto do corrente ano, no sentido da revisão do despacho de distribuição apostado ao Projeto de Lei nº 4.694, de 1998, do Poder Executivo, que *Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia*, para que a Comissão de Finanças e Tributação se manifeste quanto à sua adequação orçamentária e também quanto ao mérito, comunico-lhe que exarei decisão do seguinte teor:

"Indefiro, por entender que a distribuição da proposição obedeceu aos ditames regimentais. Oficie-se à requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA YEDA CRUSIUS
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
N E S T A

Pm 2786/99

RECEBI O ORIGINAL	
em ___/___/___	às ___hs.
Nome: _____	
Endo: _____	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro a apensação do PL nº 822/99 ao PL nº 4.694/98.
Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

REQUE Em 31/08/99

PRESIDENTE

(Do Sr. Ricardo Barros)

Requer apensação do PL nº 822/99, que "acrescenta dispositivo à CLT - dispendo sobre as Comissões Paritárias de Conciliação" ao PL nº 4.694/98, que "acrescenta dispositivos à CLT, dispendo sobre as Comissões de Conciliação Prévia".

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Exa. nos termos do artigo 142 do Regimento Interno a apensação do PL nº 822/99, em tramitação na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ao PL nº 4.694/98 que encontra-se tramitando na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em 25 de Agosto de 1999.


Deputado Ricardo Barros

Autor

Lote: 77 Caixa: 226
PL N° 4694/1998
21

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 25/08/99 às 15:45
Nome J. Pedro
Ponto 3290

Rm 2932/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 142 do Regimento Interno, a apensação do Projeto de Lei nº 822/99, de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 4.694/98, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1999.

Dep. Ricardo Barros

Lote: 77

Caixa: 226
PL N° 4694/1998

22

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	25/08/99 às 18h30
Nome	J. Pedro
Ponto	13250

RM 2932/99

SGM/P nº 912/99


Brasília, 01 de setembro de 1999.

Senhor Deputado,

Reporto-me ao Requerimento de Vossa Excelência solicitando a apensação do PL nº 822/99, de sua autoria, ao PL nº 4.694/98, do Poder Executivo. Comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro a apensação do PL 822/99 ao PL 4694/98. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RICARDO BARROS**
Gab. 412 - Anexo - IV
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.694/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/10/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1998.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

4.694 / 1998

EMENDA Nº

CLTASP-001/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO JOÃO CALDAS

PARTIDO
PMN

UF
AL

PÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

PROJETO DE LEI Nº 4.694, DE 1998

Acrescente-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 4.694/98, que modifica o Art. 836-A da CLT, parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 1º - Acrescentam-se ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os seguintes artigos:

Art. 836-A.....

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo, as Empresas Públicas vinculadas aos Ministérios Militares".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa excluir as Empresas Públicas vinculadas aos Ministérios Militares, em face de suas peculiaridades, da organização e do funcionamento em suas dependências, das Comissões de Conciliação Prévia, de que trata a presente proposição.

Tais Organizações Militares estão, quase sempre envolvidas em projetos ligados à Segurança Nacional, revestidas de natural sigilo. Por esta razão torna-se desaconselhável o desenvolvimento de atividades ligadas ao movimento sindical nas dependências destas instituições.

16 / 04 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada Emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, **caput**/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.694/98

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 01 (uma) emenda ao Projeto.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1999.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4694, DE 1998

“Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

O presente projeto sob exame pretende introduzir sistemática de composição dos conflitos trabalhistas de natureza individual, a Comissão de Conciliação Prévia, no âmbito das próprias empresas, em caráter paritário, que evite a chegada ao Judiciário de grande parte das demandas trabalhistas.

A experiência internacional tem demonstrado a eficácia dessas comissões de conciliação no âmbito das empresas, desafogando o Judiciário e obtendo soluções de composição mais próximas à realidade do que as que adviriam de uma decisão judicial de caráter impositivo.

Para garantir a executoriedade dos acordos obtidos por essas Comissões de Conciliação Prévia, o projeto atribui aos juízes presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamentos a competência para homologar os acordos, o que não acarretaria maiores trabalhos para o Poder Judiciário, na medida em que a homologação constitui apenas formalidade que demanda muito menor desgaste de tempo do que a obtenção do acordo.



No prazo regimental apenas uma emenda, de autoria do nobre deputado João Caldas, foi apresentada ao projeto nesta Comissão de Trabalho. A emenda pretende excluir as empresas públicas vinculadas aos Ministérios Militares da obrigatoriedade de organizar e manter em funcionamento Comissão de Conciliação Prévia.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Justiça do Trabalho, em seus órgãos de 1ª instância, recebeu, no ano de 1998, mais de 2 milhões de reclamações trabalhistas, inviabilizando a consecução de uma prestação jurisdicional célebre. Daí a necessidade de instituição de mecanismos pré-judicial de tentativa de composição das lides trabalhistas, com o intuito de desafogar o aparato estatal, inviabilizado pela crescente demanda, em relação à qual não consegue dar vazão.

O projeto, pela sua relevância, merece ser aprovado, com as modificações adotadas no presente substitutivo. A primeira delas, na esteira da Lei Complementar nº 95/98, que traça as regras de redação e consolidação da legislação federal, diz respeito à melhor inserção tópica dos novos dispositivos dentro da CLT. O projeto original prevê sua inserção dentro do Título VIII, relativo à Justiça do Trabalho. Ocorre que as Comissões de Conciliação Prévia são organismos pré-judiciais, não integrando o Poder Judiciário. Daí a necessidade de que se crie título novo, para albergar o organismo.

O projeto original, enviado pelo Executivo, previa, outrossim, a instituição das Comissões de Conciliação Prévia no âmbito das empresas com mais de 50 empregados, com no mínimo 4 integrantes. No entanto, não lhes concedia estabilidade provisória no emprego, em face da resistência do setor patronal em assumir novo encargo estabilitário. Ora, sem estabilidade se inviabiliza a atuação independente do empregado conciliador.



Assim, para permitir o reconhecimento de estabilidade aos membros da Comissão de Conciliação Prévia, o presente substitutivo vem calcado no art. 11 da Constituição Federal, que prevê a eleição de um representante dos empregados para cada empresa com mais de duzentos empregados, com o fito de promover seu entendimento com a empresa. Esse representante poderia exercer também o papel de conciliador, junto com outro designado pela própria empresa. Daí a elevação para 200, o número mínimo de empregados que a empresa deve ter para estar obrigada a instituir a Comissão de Conciliação Prévia.

Verifica-se, no entanto, que tal medida não seria suficiente para um efetivo desafogamento do Judiciário e para a simplificação do modelo de composição rápida dos conflitos individuais de trabalho. Daí o estímulo à criação desses organismos conciliatórios tanto no âmbito das empresas com menor número de empregados, quanto no âmbito dos sindicatos.

Em relação aos sindicatos, a instituição das Comissões de Conciliação Prévia não poderia ser imposta por lei, na medida em que o inciso I do art. 8º da Constituição Federal veda a interferência do Poder Público na organização sindical. Pode-se, no entanto, estimular sua criação, na medida em que sua instituição no âmbito dos sindicatos patronais, obreiros ou de caráter intersindical dispensaria a constituição da comissão no âmbito da empresa. Essa alternativa seria especialmente atrativa na área rural, onde os sindicatos poderiam atender mais eficientemente a atividade conciliatória.

O efeito positivo para o desafogamento do Poder Judiciário que o projeto alberga é o de que a existência da Comissão de Conciliação Prévia na localidade faz com que o acesso à Justiça do Trabalho fique condicionado à tentativa de conciliação prévia. Como o projeto prevê que a resposta do órgão conciliatório deve ser dada num prazo máximo de 5 dias, sob pena de liberação para ajuizamento da reclamatória, não há que se cogitar de atrito com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que estabelece não poder a lei afastar da apreciação do Poder Judiciário qualquer ameaça de lesão a direito. A tentativa de conciliação prévia passa a ser pressuposto processual objetivo, passível de superação pela inexistência da comissão ou motivo relevante que justifique a impossibilidade de utilizá-la.



O substitutivo afasta a figura da homologação da conciliação pelo juiz do trabalho, tendo em vista que tal expediente não condiz com o objetivo maior do projeto, de desafogamento do Poder Judiciário através do prestígio às formas alternativas de composição dos conflitos individuais de trabalho. A ausência de homologação pode ser suprida pela atribuição de força liberatória e executiva ao título, mas com a possibilidade de ressalvas específicas.

Quanto à emenda apresentada pelo nobre Colega João Caldas, embora louvável sua preocupação, não vemos motivo para excluir as Empresas Públicas vinculadas aos Ministérios Militares da obrigatoriedade de organizar as Comissões de Conciliação Prévia, tendo em vista que não se propõe aqui nenhuma atividade ligada ao movimento sindical. Estarão presentes às discussões os empregados indicados pelos empregadores e os eleitos pelos empregados apenas tratando de questões de natureza trabalhista. Além disso, não há, no projeto, nenhuma obrigatoriedade de essas Comissões terem que se reunir em dependências da própria empresa. Elas têm, sim, de reunir um número paritário de representantes para tentar uma conciliação prévia caso existam litígios individuais trabalhistas.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela rejeição da emenda nº 01/99, apresentada na Comissão e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.694, de 1998, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1999.


Deputado LUCIANO CASTRO
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.694/98

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescentem-se ao Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os seguintes artigos:

“Título VI-A

das Comissões de Conciliação Prévia

Art. 625-A. Contando com mais de duzentos empregados sob o regime desta Consolidação fica o empregador obrigado a organizar e manter em funcionamento Comissão de Conciliação Prévia, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

§ 1º A Comissão de Conciliação Prévia funcionará na sede da empresa, podendo ter núcleos conciliatórios em suas filiais situadas em localidades distintas daquela em que a empresa tenha sua sede.

§ 2º Havendo, na localidade da sede da empresa ou de suas filiais, Comissão de Conciliação Prévia organizada por sindicato patronal ou obreiro, ou ainda de natureza intersindical, estarão as empresas ou suas filiais dispensadas da manutenção da comissão que trata o *caput*.

§ 3º As empresas com menos de duzentos empregados poderão instituir Comissão de Conciliação Prévia nos moldes deste capítulo.



Art. 625-B. A Comissão será composta de, no mínimo, dois membros, facultado o aumento do número de integrantes mediante negociação coletiva.

§ 1º Haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares.

§ 2º A metade dos membros da Comissão será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria.

§ 3º O mandato dos membros da Comissão, titulares e suplentes, é de dois anos, garantida estabilidade dos representantes dos empregados durante este período.

Art. 625-C. Os conflitos individuais do trabalho entre empregado e empregador serão submetidos, previamente, à Comissão de Conciliação Prévia, como condição para o ajuizamento da ação trabalhista.

§ 1º Não prosperando a conciliação proposta, será fornecida ao empregado declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada por qualquer dos membros, o que o habilitará a ajuizar ação na Justiça do Trabalho.

§ 2º Havendo motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput, tal circunstância será declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 3º O descumprimento injustificado do procedimento disciplinado neste artigo importa a extinção do processo, sem apreciação do mérito, além de sanção por litigância de má-fé, se for o caso.

Art. 625-D. Aceita a conciliação, será lavrado termo, assinado pelo empregado e pelos representantes do empregador e dos empregados, membros da Comissão, fornecendo-se cópia ao empregado.

Parágrafo Único. O termo de conciliação valerá como título executivo extrajudicial passível de execução na Justiça do Trabalho e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.



Art. 625-E. As Comissões de Conciliação Prévia levarão a cabo a sessão conciliatória no prazo máximo de cinco dias contados da provocação do interessado. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, terá direito o empregado ao fornecimento da declaração a que se refere o § 1º do art. 625-C.

Art. 625-F. O prazo prescricional ficará suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, reiniciando-se a contagem com o vencimento do prazo previsto no artigo anterior ou frustração da proposta conciliatória”.

Art. 2º As empresas sujeitas à constituição da Comissão de Conciliação Prévia terão prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta Lei para a respectiva instalação e funcionamento.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo implica multa diária de cem UFIR (Unidades Fiscais de Referência), a ser aplicada pelo órgão de fiscalização do Ministério do Trabalho.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
8/99



PROJETO DE LEI Nº
SUBST.
4.694 / 98

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO PAULO ROCHA AUTOR PARTIDO PT UF PA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.694/98

Emenda Supressiva

Suprima-se do PL 4694/98 o § 1º do Art. 625-A o Decreto-Lei nº 5.452/43.

Justificativa

No caso de empresa que possua sede e filiais, a Comissão deve atuar aonde houver maior concentração de trabalhadores, para evitar, nos estabelecimentos mais esvaziados, o domínio da empresa sobre a Comissão, que deve atuar como um espaço público livre entre as partes.

Sala das Comissões,

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

02 / 06 / 99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
2-S/99



PROJETO DE LEI Nº
SUBST.
4.694 / 98

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO PAULO ROCHA AUTOR PARTIDO PT UF PA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.694/98

Emenda Modificativa

Dá-se ao *caput* do Art. 625-B do Decreto-Lei nº 5.452/43, previsto no PL 4694/98, a seguinte redação:

"Art. 625-B. O número de membros da Comissão será prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho."

Justificativa

Será a negociação coletiva que definirá a composição numérica da Comissão. Segundo o Relator, o Substitutivo não poderia determinar a participação do sindicato na Comissão porque isso se constituiria numa interferência do Estado na organização sindical (via lei). Por outro lado, poderia se dispor sobre o papel sindical em definir o número de membros da Comissão, através de negociação com a empresa, ou com o sindicato da categoria econômica. Esta é a intenção da presente Emenda.

Sala das Comissões,

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

02/06/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

3-S/99



PROJETO DE LEI Nº

SUBST.
4.694 / 98

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO PAULO ROCHA

AUTOR

PARTIDO
PT

UF
PA

PÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.694/98

Emenda Supressiva

Suprima-se do PL 4694/98 o § 3º do Art. 625-A o Decreto-Lei nº 5.452/43.

Justificativa

O dispositivo objeto dessa emenda supressiva encontra-se sem relação ao teor dos artigos que compõem o PL. Sendo a opção do nobre Relator o parâmetro constitucional de 200 empregados, não há porque se prever Comissão para empresas que não se enquadrem naquele mínimo. Por esse motivo, propomos a exclusão do parágrafo 3º.

Sala das Comissões,

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

02 / 06 / 99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

4-S/99



PROJETO DE LEI Nº

SUBST.
4.694 / 98

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO PAULO ROCHA

AUTOR

PARTIDO
PT

UF
PA

PÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.694/98

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao final do § 2º do Art. 625-B do Decreto-Lei nº 5.452/43, previsto no PL 4694/98, a seguinte expressão:

“Art. 625-B.

§ 1º.

§ 2º. (...), a quem caberá, preferencialmente, a administração do processo eleitoral.”

Justificativa

O pleito eleitoral para escolha dos membros da Comissão representantes dos interesses dos trabalhadores se dará sob a administração sindical. Isto preferencialmente.

Sala das Comissões,

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

02 / 06 / 99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

5-S/99



PROJETO DE LEI Nº

SUBST.
4.694 / 98

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO PAULO ROCHA

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

PA

PÁGINA

/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.694/98

Emenda Supressiva

Suprima-se do *caput* do Art. 625-C do Decreto-Lei nº 5.452/43, previsto no PL 4694/98, a expressão "como condição para o ajuizamento da ação trabalhista".

Justificativa

Trata-se de retirar do substitutivo uma flagrante inconstitucionalidade, antes já presente no texto original do PL. Não se pode impedir ou obstar, por lei, o direito constitucional de acesso à Justiça.

Salá das Comissões,

PARLAMENTAR

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
6-S/99



PROJETO DE LEI Nº
SUBST.
4.694 / 98

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

AUTOR
DEPUTADO **PAULO ROCHA** PARTIDO **PT** UF **PA** PÁGINA **01/01**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.694/98

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 2º do Art. 625-C do Decreto-Lei nº 5.452/43, previsto no PL 4694/98.

Justificativa

Trata-se de retirar do substitutivo uma flagrante inconstitucionalidade, antes já presente no texto original do PL. Não se pode impedir ou obstar, por lei, o direito constitucional de acesso à Justiça.

Sala das Comissões,

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

02/06/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

7-S/99



PROJETO DE LEI Nº

SUBST.
4.694/98

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO PAULO ROCHA

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

PA

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.694/98

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 3º do Art. 625-C do Decreto-Lei nº 5.452/43, previsto no PL 4694/98.

Justificativa

Trata-se de retirar do substitutivo uma flagrante inconstitucionalidade, antes já presente no texto original do PL. Não se pode impedir ou obstar, por lei, o direito constitucional de acesso à Justiça.

Sala das Comissões,

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

02/06/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
8-S/99



PROJETO DE LEI Nº
SUBST.
4.694 / 98

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO PAULO ROCHA AUTOR PARTIDO PT UF PA PÁGINA 02/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.694/98

Emenda Modificativa

Dá-se ao Art. 625-E do Decreto-Lei nº 5.452/43, previsto no PL 4694/98, a seguinte redação:

"Art. 625-E. As Comissões de Conciliação Prévia levarão a cabo a sessão conciliatória, una e improrrogável no prazo máximo de quarenta e oito horas contadas da provocação do interessado, após o qual, não realizando-se a sessão, terá o direito o empregado ao fornecimento da declaração a que se refere o § 1º do art. 625-C."

Justificativa

O prazo de cinco dias proposto nos textos original e substitutivo é muito grande. A empresa, que já dispõe de um prazo de dez dias para o pagamento das verbas rescisórias, disporia de mais cinco dias, no mínimo, para honrar esse compromisso, em detrimento dos alimentos do empregado credor. Assim, propomos um prazo menor, de 48 horas. E mais: a sessão será una, e sem prorrogações, para que o conflito se resolva em uma única sentada.

Sala das Comissões,

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

02/06/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
9-S/99



PROJETO DE LEI Nº
SUBST.
4.694 / 98

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO PAULO ROCHA AUTOR PARTIDO PT UF PA PÁGINA 05/05

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.694/98

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao Art. 625-E do Decreto-Lei nº 5.452/43, previsto no PL 4694/98, o seguinte parágrafo único:

“Art. 625-E.
Parágrafo único. Os valores das verbas incontroversas previstas no art. 467 serão pagas pelo empregador ao empregado na sessão da Comissão, sob pena de dobra.”

Justificativa

A fim de que a sessão da Comissão não seja transformada em motivo de atraso das obrigações trabalhistas do empregador, fica instituída a regra prevista na CLT e que tem sido uma das maiores pressões ao empregador inadimplente, que é o pagamento em dobro das verbas incontroversas.

Sala das Comissões,

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

02/06/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

10-S/99

PROJETO DE LEI Nº	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
SUBST. 4694/98	

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

AUTOR : DEPUTADO ROBERTO ARGENTA	PARTIDO PFL	UF RS	PÁGINA 01/09
----------------------------------	----------------	----------	-----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Comissão Paritária de Conciliação, com a atribuição de tentar conciliar os dissídios individuais do trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Poderão as empresas ou grupo de empresas da mesma categoria e os sindicatos da categoria profissional correspondente, mediante acordo coletivo de trabalho, instituir Comissões Paritárias de Conciliação com a finalidade de prevenir conflitos individuais de trabalho mediante conciliação prévia.

Parágrafo único - A Comissão Paritária de Conciliação não terá qualquer vínculo com o Poder Judiciário nem qualquer relação administrativa ou jurisdicional com a Justiça do Trabalho.

DA COMISSÃO PARITÁRIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 2º - A constituição, periodicidade das reuniões, forma e local de atuação, serão definidas no acordo coletivo, devendo a comissão ser integrada de, no mínimo, dois representantes dos empregadores e dois dos empregados e igual número de suplentes, que poderão ser substituídos a qualquer tempo, indicados pela empresa ou grupo de empresas e pelo sindicato da categoria profissional, respectivamente.

§ 1º - O instrumento de constituição da Comissão Paritária de Conciliação poderá prever mandato para os seus membros.

§ 2º - Salvo estipulação em contrário, o membro titular, ou o suplente, quando convocado, que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, no período de três meses, deverá ser substituído.

04/ junho / 1999	
DATA	ASSINATURA DO PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinatura de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex. 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda 2/3; a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

10-5/99

PROJETO DE LEI Nº	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
SUBST. 4694/98	

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

AUTOR : DEPUTADO ROBERTO ARGENTA	PARTIDO PFL	UF RS	PÁGINA 02/09
----------------------------------	----------------	----------	-----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 3º - Sendo necessária a mudança de membro ou suplente da comissão, o substituto deverá ser indicado em quinze dias contados da data da saída.

§ 4º - Os membros da Comissão escolherão aquele que coordenará os respectivos trabalhos.

§ 5º - Instituída a comissão, a empresa ou grupo de empresa e o sindicato ficam obrigados a divulgar entre os seus empregados e filiados cópia do acordo que a instituiu.

§ 6º - As despesas com a manutenção e funcionamento da Comissão serão divididas em partes iguais pelo sindicato profissional e pela empresa ou grupo de empresa, salvo disposição em contrário.

§ 7º - Os membros das Comissões Paritárias de Conciliação não receberão remuneração em razão deste mister, se de outra forma não dispuser o instrumento de constituição.

§ 8º - A acordo coletivo que instituir a Comissão Paritária de Conciliação poderá, ainda, prever como requisito prévio à propositura da reclamatória trabalhista, a tentativa conciliatória através da Comissão ora instituída.

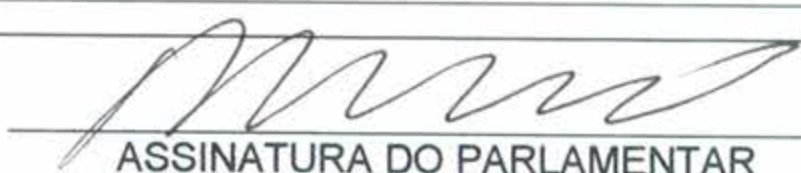
DA CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Art. 3º - Poderão ser submetidas à Comissão Paritária de Conciliação, os conflitos de trabalho ocorridos:

- durante a vigência do contrato de trabalho;
- até sessenta dias após dissolvido o vínculo empregatício;
- com a finalidade de extinguir o contrato de trabalho através de transação.

04/ junho / 1999

DATA


ASSINATURA DO PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinatura de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda. o que será providenciado pela secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex. 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE – Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR – Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO – Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF – Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA – Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda 2/3; a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO – Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR – Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

125/99

PROJETO DE LEI Nº	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
SUBST. 4694/98	

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

AUTOR : DEPUTADO ROBERTO ARGENTA	PARTIDO PFL	UF RS	PÁGINA 03/09
----------------------------------	----------------	----------	-----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DO PEDIDO DE CONCILIAÇÃO PERANTE À COMISSÃO

Art. 4º - Havendo dissídio individual, o empregador ou o trabalhador interessados, diretamente ou por intermédio de seus representantes, poderão apresentar, oralmente ou por escrito, à Comissão Paritária de Conciliação um resumo da demanda, acompanhado de cópia, requerendo a conciliação direta com a outra parte.

Art. 5º - Recebido o pedido mediante protocolo, a Comissão marcará, desde logo, a tentativa de conciliação, que deverá ser realizada nos dez dias subseqüentes, e dará ciência por meio inequívoco à outra parte, acompanhada de cópia do resumo da demanda.

§ 1º - O não comparecimento das partes importará no arquivamento do pedido.

§ 2º - O não comparecimento imotivado de uma delas, será considerado como negativa à conciliação, fornecendo-se ao interessado relatório sucinto dos trabalhos realizados pela Comissão e as razões do litígio.

Art. 6º - Havendo acordo, será lavrado o termo respectivo com a qualificação do empregado, o nome e endereço do empregador e de seu representante, a discriminação do objeto da avença, os prazos e condições para solucioná-lo.

Parágrafo único - O termo de conciliação valerá como transação extrajudicial e, uma vez satisfeito, quitará todos os direitos dele constantes.

Art. 7º - A execução judicial do acordo não cumprido será promovida na Justiça do Trabalho de conformidade com o rito estabelecido nos arts. 876 a 892, da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicadas, quando for o caso, as regras subsidiárias do Código de Processo Civil.

Art. 8º - A partir da data de entrada do pedido na Comissão Paritária de Conciliação, suspender-se-á o prazo de prescrição do direito de ação, que terá sua contagem reiniciada a partir da data da declaração da inexistência de acordo pela Comissão ou do descumprimento do acordo.

04/ junho / 1999

DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinatura de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda. o que será providenciado pela secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex. 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda 2/3; a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

10-5/99

PROJETO DE LEI Nº	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
SUBST. 4694/98	

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

AUTOR : DEPUTADO ROBERTO ARGENTA	PARTIDO PFL	UF RS	PÁGINA 04/09
----------------------------------	----------------	----------	-----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DA REPRESENTAÇÃO DAS PARTES NA CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Art. 9º - O empregado comparecerá pessoalmente à sessão para a qual for convocado podendo fazer-se acompanhar de advogado ou dirigente sindical.

Art. 10º - O empregador comparecerá pessoalmente ou por preposto expressamente autorizado a conciliar, acordar, transigir e firmar o termo respectivo, sem prejuízo de poder ser assistido por advogado.

Parágrafo único - Em se tratando de agência ou filial em atividade fora da sede da empresa, a representação caberá ao agente, gerente ou diretor local.

DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 11º - A Comissão Paritária de Conciliação, terá, ainda, a competência para homologar pedidos de demissão e validar recibos de quitação em relação aos trabalhadores que deixarem o emprego com mais de doze meses de serviço.

§1º - Na hipótese de dúvida, a Comissão poderá solicitar ao empregador a elaboração de novos cálculos, sugerindo a inclusão de parcelas e de outras vantagens não incluídas no pedido de que trata o art. 4º, buscando evitar a reclamatória trabalhista.

§ 2º - Persistindo a dúvida, a Comissão poderá homologar o pedido de demissão ou o recibo de quitação, ressalvando expressamente, e de forma justificada, as possíveis diferenças.

DA COMISSÃO POR CATEGORIA ESPECÍFICA

Art. 12º - Os sindicatos representativos de categoria profissional e econômica correspondente poderão, mediante Convenção Coletiva, instituir Comissão Paritária de Conciliação, que exercerá suas atividades em relação aos empregadores que não possuam, ou não desejarem possuir, comissão própria.

04/ junho / 1999

DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinatura de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex. 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda 2/3; a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

10-5/99

PROJETO DE LEI Nº	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
4694/98 <i>SUBST.</i>	

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

AUTOR : DEPUTADO ROBERTO ARGENTA	PARTIDO PFL	UF RS	PÁGINA 05/09
----------------------------------	----------------	----------	-----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 1º - A Comissão criada na forma deste artigo, terá a sua constituição, forma de atuação, periodicidade e locais de reuniões, observadas as disposições desta lei, definidos na convenção coletiva, devendo a comissão ser integrada de, no mínimo, dois representantes patronais e dois representantes dos trabalhadores, com igual número de suplentes.

§ 2º - As despesas com a manutenção e funcionamento da comissão de conciliação ficarão a cargo das entidades sindicais interessadas.

DA COMISSÃO POR CATEGORIAS REUNIDAS

Art. 13º - As entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores poderão instituir, através de Convênio Coletivo Intersindical, observadas as disposições desta lei, Comissão Paritária de

Conciliação reunindo duas ou mais categorias profissionais ou econômicas diferentes.

Parágrafo único. O instrumento intersindical que instituir as comissões por categorias reunidas, especificará as atividades econômicas e profissionais abrangidas, dispondo, ainda, sobre o local de funcionamento da Comissão e sobre a divisão das despesas de manutenção.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º - Os Sindicatos ficam obrigados a comunicar aos membros da categoria que representam, a criação das Comissões Paritárias de Conciliação.

Art. 15º - A Comissão Paritária de Conciliação constituída por empresa ou grupo de empresas mediante acordo coletivo será competente para conciliar os conflitos individuais dos respectivos empregados.

Parágrafo único - Na sua falta, a competência será da Comissão constituída pelos Sindicatos da categoria específica, seguindo-se àquela das categorias reunidas.

04/ junho / 1999

DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinatura de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex. 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda 2/3; a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

10-5/99

PROJETO DE LEI Nº	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
4694/98 <i>SUBST.</i>	

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

AUTOR : DEPUTADO ROBERTO ARGENTA	PARTIDO PFL	UF RS	PÁGINA 06/09
----------------------------------	----------------	----------	-----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 16º - As questões conciliadas perante as Comissões Paritárias de Conciliação, não poderão ser discutidas em Ação Judicial, salvo hipóteses de nulidade ou anulabilidade do ato jurídico.

Art. 17º - As questões que forem objeto de exame pelas Comissões Paritárias de Conciliação, mesmo que ali resultem irresolvidas, jamais poderão ser examinadas através de qualquer rito sumário ou sumaríssimo pela Justiça do Trabalho, bem como não poderá o então reclamante valer-se de tais ritos abreviados, quando não houver comparecido a qualquer ato de tais Comissões onde seja parte.

Art. 18º - É vedada a cobrança de taxas ou contribuições pela tentativa de conciliação prévia ou pela homologação de pedidos de demissão e/ou recibos de quitação.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor, trinta dias após a sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A – Da necessidade de instituição da Comissão de Conciliação de Dissídios Individuais

1. A criação de Comissões extrajudiciais para prevenir e solucionar Dissídios Individuais é uma necessidade premente.
2. Inegavelmente, após a Constituição de 1988, com a liberdade e autonomia conquistada pelas entidades sindicais, trabalhadores e empresários estão, cada vez mais, prevenindo e solucionando os seus conflitos coletivos, através de negociações diretas, sem interferência do Governo ou do Poder Judiciário.
3. Enquanto isso, agravam-se os conflitos individuais, desaguando todos na Justiça do Trabalho, vez que o sistema legal não contempla a prevenção e a solução extrajudicial.

B – Da oportunidade do Substitutivo

04/ junho / 1999

DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinatura de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda. o que será providenciado pela secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex. 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda 2/3; a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser lusa outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

10.5/99

PROJETO DE LEI Nº	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
4694/98 <i>SUBST.</i>	

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

AUTOR : DEPUTADO ROBERTO ARGENTA	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PFL	RS	07/09

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

4. Em boa hora a Câmara dos Deputados propõe o suporte legal que permitirá a criação das referidas Comissões. Entretanto, pretendendo concitar e abrir espaços à conciliação, a qual pressupõe ampla manifestação da vontade, apresenta, paradoxalmente, uma regulação intervencionista e restritiva, contraditória com a idéia de diminuir a intervenção estatal e permitir que empregadores e trabalhadores, estes sempre com a assistência dos seus sindicatos, possam compor os seus conflitos trabalhistas individuais sem a necessidade da máquina judiciária.

4.1. Nessa linha de raciocínio, não há lugar para a imposição coercitiva da criação de comissões às empresas, inclusive com previsão de sanção pecuniária altíssima, transferindo-se-lhes unilateralmente, o ônus de instalar e manter funcionando dentro de suas dependências mais uma Comissão, nos moldes de uma CIPA, esvaziando o fundamento, repise-se, da busca conjunta de alternativas de solução de conflitos trabalhistas, cuja sedimentação e credibilidade, evidencie, efetivamente, uma opção ao penoso caminho do Judiciário.


4.2. O substitutivo vislumbra então, a criação das Comissões de Conciliação por Acordo Coletivo, preferencialmente, e na falta deste, por Convenção Coletiva. Não é difícil imaginar que a Comissão formalizada por empresa teria muito maior agilidade, rapidez e facilidade de acesso para o empregado, do que aquela centralizada respondendo por toda a categoria. Imagine-se as dificuldades dos sindicatos que representem uma categoria numerosa ou a situação da categoria que é representada por sindicato nacional Ademais, as experiências inovadoras desse sistema de conciliação começaram por iniciativa de empresas.

4.3. Não nos parece correto, ainda, que a lei institua eleição e mandato para os membros da CIC, porque, igualmente, se trata de questões a serem resolvidas na negociação.

Imagine-se que os Sindicatos constatem que a contratação e indicação de técnicos, como bacharéis em direito, estranhos à categoria e a seus quadros, seja o mais adequado para o funcionamento de uma Comissão e garantia de seus representados. Simplesmente estariam

04/ junho / 1999

DATA


ASSINATURA DO PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinatura de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA N° - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda. o que será providenciado pela secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI N° - Escrever o número do projeto.
Ex. 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: N° DA PÁGINA/N° TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda 2/3; a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser lusa outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

10-5/99

PROJETO DE LEI Nº	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
SUBST. 4694/98	

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

AUTOR : DEPUTADO ROBERTO ARGENTA	PARTIDO PFL	UF RS	PÁGINA 08/09
----------------------------------	----------------	----------	-----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

impedidos pela exigência de eleição e, superado este aspecto, manietados pelo mandato e pela estabilidade, não podendo dispensá-los ou mesmo substituí-los numa impossibilidade eventual. Os assentos nas Comissões pertencem aos Sindicatos e não às pessoas. São a eles que, pela legitimidade e qualidade, a lei confia e outorga o poder de conciliar e velar pelos representados.

Ademais, não é despropositado supor as dificuldades que terão os grandes Sindicatos, muitos deles respondendo por vários municípios, tendo que criar várias Comissões, as quais, para atendimento da demanda, precisem se reunir quase todos os dias; e todo esse aparato atrelado à eleições, mandatos e estabilidade.

4.4. O PL institui as Comissões de Conciliação Prévia, ao tempo em que dilui por completo a sua importância, exigindo a homologação do termo de conciliação, a par de ignorar os esforços de desafogamento do Poder Judiciário.

4.5. Além disso, também não há justificativa para que o resultado da conciliação seja de logo vinculativo para o empregador, ao passo que para o empregado, essa circunstância dependa de ratificação perante o juiz, já que a Comissão é igualmente representada por empregadores e empregados.

4.6 O PL ao invés de trazer paz às relações laborais, incentivando a conciliação extrajudicial, acaba proporcionando campo fértil ao conflito, na medida em que coloca a Comissão de Conciliação dentro da própria fábrica, institucionalizando problemas individuais que terminam por se refletir em todo o corpo laboral.

C – Do espírito do Substitutivo

6. Essas corrigendas de técnica e espírito justificam o Substitutivo ora oferecido, pois, no que tange às referidas Comissões, à lei cabe prover os interessados de instrumentos modernos e eficazes que, sem prejuízo de qualquer proteção ao trabalhador, facilitem a promoção da paz

04/ junho / 1999

DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinatura de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda. o que será providenciado pela secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex. 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda 2/3; a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser lusa outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

10-5/99

PROJETO DE LEI Nº	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
SUBST. 4694/98	

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

AUTOR : DEPUTADO ROBERTO ARGENTA	PARTIDO PFL	UF RS	PÁGINA 09/09
----------------------------------	----------------	----------	-----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

social. Para tanto, deve o legislador traçar apenas as normas mínimas capazes de dar força jurídica às conciliações extrajudiciais; garantir a paridade da representação; ordenar o procedimento, solucionar, em caso de conflito, a competência entre diversas Comissões; assegurar a execução do acordo; nortear os efeitos prescricionais, deixando tudo o mais à livre negociação.

7. Com este espírito, o Substitutivo, em linhas gerais, permite que os Sindicatos, mediante Acordo ou Convenção Coletiva, criem, garantida a representação paritária, Comissões de Conciliação desvinculadas do Poder Judiciário, com atribuição de conciliar dissídios individuais do trabalho, dentro do procedimento previsto. Confere às avenças força de transação extrajudicial e, em caso de descumprimento, de título executivo judicial. Permite, ainda, que se instituem Comissões por categorias reunidas, regulando, no caso de concorrência, a competência prevalente.

04/ junho / 1999

DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinatura de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda. o que será providenciado pela secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex. 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda 2/3; a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.694/98

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 10 (dez) emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 1999.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 4.694, DE 1998

Acrescenta dispositivos à
Consolidação das Leis do Trabalho,
dispondo sobre as Comissões de
Conciliação Prévia.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.694, de 1998, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre as Comissões de Conciliação Prévia tornando obrigatória a sua instituição em empresas com mais de cinquenta empregados.

Foi apresentada uma emenda ao projeto, de autoria do nobre Deputado João Caldas, a fim de excluir da obrigação de criar as Comissões as empresas públicas vinculadas aos Ministérios Militares.

O primeiro parecer elaborado, às fls. 11 e seguintes, concluiu pela rejeição da emenda e pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo então apresentado.

Foi aberto prazo para oferecimento de emendas ao substitutivo, tendo sido apresentadas dez



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Foi elaborado parecer às emendas apresentadas ao substitutivo pela aprovação parcial das emendas nº 1 e 9, de autoria do nobre Deputado Paulo Rocha e pela rejeição das demais.

O projeto continua em discussão e, durante esse período, foram ouvidas as partes interessadas, como as Centrais Sindicais e a Confederação Nacional das Indústrias – CNI, que contribuíram para o aprimoramento da idéia central do projeto, que é a criação das Comissões de Conciliação Prévia.

Durante a discussão, foi apensado o Projeto de Lei nº 822, de 1999, de autoria do nobre Deputado Ricardo Barros, que “acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dispondo sobre as Comissões Paritárias de Conciliação e dá outras providências.”

Esse projeto dispõe sobre as Comissões de Conciliação de forma semelhante à do projeto original, obrigando as empresas com mais de sessenta empregados a organizá-las. Estabelece como condição para o ajuizamento da ação a submissão a esse órgão conciliador, salvo nas hipóteses de mandato de segurança, ação rescisória, ação anulatória, ação declaratória, consignação em pagamento e ação cautelar. Há necessidade de homologação judicial do termo de conciliação.

As contribuições recebidas originaram novo substitutivo e reformulação do voto quanto às emendas apresentadas ao substitutivo anterior, bem como voto relativo ao projeto apensado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Poder Executivo em instituir as Comissões de Conciliação Prévia nas empresas visa desafogar a Justiça do Trabalho.

Com efeito, a conciliação estimula o diálogo entre empregados e empregadores e pode resolver os conflitos sem a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

necessidade de se ingressar com reclamação trabalhista. Assim, é possível evitar que dissídios passíveis de conciliação congestionem ainda mais o Judiciário.

A conciliação pode ser a alternativa mais rápida e com menor ônus para o Estado e para as partes que atuem de boa fé.

No entanto julgamos necessária a apresentação de substitutivo ao projeto.

Entendemos que, no mérito, as Comissões devem ser inseridas em título próprio da Consolidação das Leis do Trabalho e, portanto, criamos o Título IV - A. A tentativa de conciliação prévia não representa procedimento judicial, por isso, tais Comissões não poderiam ser inseridas nesse tópico.

O projeto original obrigava as empresas com mais de cinquenta empregados a instituir a Comissão. Julgamos oportuno tornar facultativa a instituição desse órgão paritário de conciliação, que pode ser criado tanto por empresas como por sindicatos, mediante acordo ou convenção coletiva.

Dessa forma, apenas as empresas interessadas na solução de controvérsias pela via negocial, ou seja, somente empresas efetivamente dispostas a negociar criarão as Comissões.

A instituição mediante acordo ou convenção coletiva, além de estimular o entendimento entre os interlocutores sociais, colabora com o fortalecimento dos sindicatos que desejarem atuar nessa área, conciliando empregados e empregadores para solucionar dissídios individuais.

O substitutivo dispõe sobre regras mínimas para a criação das Comissões nas empresas, pois as criadas pelos sindicatos terão suas regras estabelecidas em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A composição será paritária, com igual número de representantes de empregado e empregador, que serão, no mínimo, dois e, no máximo, dez.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os representantes dos empregados serão eleitos em escrutínio secreto, com a supervisão do sindicato da categoria profissional, que cuidará da observância da licitude da votação.

É garantida a estabilidade provisória do membro da Comissão representante dos empregados, para que possa atuar de acordo com a sua consciência, podendo manifestar-se sem o receio de perder o emprego.

A fim de tornar efetiva a utilização da conciliação, tanto empregado como empregador devem apresentar a sua demanda ao órgão conciliatório.

Importante, também, inserir-se alguns aspectos procedimentais, como a entrega por escrito da demanda a um dos membros da Comissão. Como alternativa, o interessado pode solicitar a um dos membros que reduza a termo o pedido. A cópia da demanda é, então, datada e entregue aos interessados, empregado e empregador.

Caso seja frustrada a tentativa de conciliação, será fornecida declaração ao empregado e ao empregador, bem como quando não houver a tentativa de conciliação, no prazo máximo de dez dias.

Qualquer outro impedimento será declarado pelo interessado quando do ingresso em juízo.

Não há qualquer prejuízo para as partes em tentar a conciliação, pois o prazo prescricional é suspenso durante o período de dez dias ou até a tentativa frustrada de conciliação.

Caso sejam criadas Comissões pela empresa e pelo sindicato da categoria, o interessado pode optar por apresentar a sua demanda em qualquer uma delas, sendo competente para tentar a conciliação aquela que primeiro conhecer do pedido.

Prosperando a conciliação, é entregue termo às partes, assinado pelos interessados e pelos membros da Comissão.

O referido termo é título extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, salvo quanto a parcelas expressamente ressalvadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse aspecto, julgamos oportuno que não houvesse a necessidade de homologação pelo Poder Judiciário, pois, ao invés de desafogar a Justiça do Trabalho, estar-se-ia criando nova atribuição.

Para garantir a eficácia do título executivo extrajudicial e evitar discussões judiciais e doutrinárias, foi incluída no substitutivo a competência da Justiça do Trabalho para executar os títulos executivos extrajudiciais, bem como os termos de ajuste de conduta fixados pelo Ministério Público do Trabalho.

Hoje há dificuldade em se executar títulos extrajudiciais e os termos firmados pela Procuradoria do Trabalho exatamente por falta de previsão quanto a esses títulos, no processo de execução trabalhista.

Assim, ainda que o processo civil possa ser aplicado ao processo do trabalho naquilo em que não for incompatível, a melhor alternativa é fazer a referência expressa a tal possibilidade, agilizando o processo de execução.

Todas as alterações previstas no substitutivo visam aprimorar o projeto original, estimulando efetivamente a conciliação, forma de solução pacífica de controvérsias, capaz de reduzir consideravelmente o número de reclamações trabalhistas.

As emendas apresentadas ao substitutivo contribuíram, e muito, para a elaboração do texto final.

Desse forma, são aprovadas as emendas nº 1/99, 3/99, 5/99 e 7/99 de autoria do nobre Deputado Paulo Rocha e, em parte, a emenda nº10/99, do ilustre Deputado Roberto Argenta. As demais emendas são rejeitadas.

A emenda substitutiva global apresentada pelo Deputado Roberto Argenta foi aproveitada, em parte, na elaboração do substitutivo que ora apresentamos, em especial ao tornar clara a participação do empregador ou seu preposto na tentativa de conciliação, a formalidade de se apresentar a demanda por escrito ou tomada a termo na Comissão, e a garantia de possibilidade de execução na Justiça do Trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, votamos:

- pela rejeição da emenda oferecida ao Projeto de Lei nº 4.694/98 e das emendas oferecidas ao substitutivo de nº 2/99, 4/99, 6/99, 8/99 e 9/99;
- pela aprovação, nos termos do **Substitutivo** ora apresentado, dos Projetos de Lei nº 4.694/98 e nº 822/99; das emendas oferecidas ao substitutivo de nº 1/99, 3/99, 5/99, 7/99 e 10/99.

1999.

Sala da Comissão, em 1^o de Setembro de


Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

90919900.185



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

7

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.694, DE 1998

Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentam-se à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte título e artigos:

“Título VI – A

Das Comissões de Conciliação Prévia

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no *caput* deste



CÂMARA DOS DEPUTADOS

artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:

I – a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;

II – haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

III – o mandato de seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o dispendido nessa atividade.

Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no *caput* deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo, assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D.

Art. 625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no artigo anterior.”

Art. 2º O art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 876 As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.”
(NR)

Art. 3º É acrescido o seguinte artigo à Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 877-A. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de Setembro de 1999.


Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

90919900.185



PROJETO DE LEI Nº 4.694, DE 1998

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.694/98 e o PL nº 822/99, apensado; as emendas de nºs 1-S/99, 3-S/99, 5-S/99, 7-S/99 e 10-S/99, apresentadas ao substitutivo; e REJEITOU a emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 4.694/98 e as emendas de nºs 2-S/99, 4-S/99, 6-S/99, 8-S/99 e 9-S/99, apresentadas ao substitutivo, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda e Paulo Paim, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luciano Castro. O Deputado Paulo Paim apresentou declaração de voto.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli, e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Herculano Anghinetti, Paulo Paim, Jovair Arantes, Paulo Rocha, Valdomiro Meger, Pedro Henry, Roberto Argenta, Luciano Castro, Eduardo Campos, Vanessa Grazziotin, Luiz Antônio Fleury, José Carlos Vieira, Augusto Nardes, Medeiros, Alexandre Santos, Zaire Rezende, Ricardo Noronha, Pedro Eugênio, Fátima Pelaes, Wilson Braga, Pedro Celso e Pedro Corrêa.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.694, DE 1998

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO .

Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescentam-se à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte título e artigos:

"Título VI - A

Das Comissões de Conciliação Prévia

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no *Caput* deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:

I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;

II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

III - o mandato de seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.



§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o dispendido nessa atividade.

Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no *caput* deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D.

Art. 625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no artigo anterior."

Art. 2º O art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 876 As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo." (NR)

Art. 3º É acrescido o seguinte artigo à Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 877-A. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria".

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.694, DE 1998

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luciano Castro

**DECLARAÇÃO DE VOTO
DO DEPUTADO PAULO PAIM (PT/RS)**

Face à votação do Parecer do Projeto de Lei nº 4.694/98, declaramos, nessa oportunidade, o nosso Voto, motivado pelas razões que seguem abaixo detalhadas.

O Projeto de Lei nº 4.694/98, do Poder Executivo, foi enviado ao Congresso Nacional em agosto do ano passado, junto com outros cinco Projetos de Lei, em um conjunto apresentado pelo então Ministro do Trabalho Edward Amadeo como sendo de medidas para geração de emprego.

O Projeto trata de criar uma nova estrutura jurídica, com a finalidade exclusiva de conciliar conflitos entre empregados e empregador, no âmbito da empresa, e limitado a questões relacionadas a direitos trabalhistas. Diante do gravíssimo quadro de desemprego que tem marcado o nosso país, não vemos como tal proposta possa influenciar a geração de novos postos de trabalho. Mas levando-se em conta que não se trata de gerador de empregos, mas supostamente de Projeto que tenta melhorar os serviços prestados pelo judiciário trabalhista, que objetiva tornar as relações de trabalho livres de amarras judiciais e que tenciona oferecer ao trabalhador um meio mais simples para o recebimento de suas verbas, também não vemos no novo instrumento a eficácia e a motivação necessárias.

O nobre Relator Deputado Luciano Castro sugere a aprovação do Projeto. Para tanto, oferece Substitutivo em que incorpora algumas das emendas apresentadas na Comissão. Sua proposta é melhor que o texto original, mas são mantidos mecanismos que nos impedem de acompanhar a posição pela aprovação do Projeto.



Expomos, a seguir, nossas razões, tomando por base o texto do Relator.

O Projeto cria uma comissão paritária para conciliação prévia. Todo e qualquer conflito entre empregado e empregador deverá passar por essa comissão como condição de acesso do empregado ao judiciário trabalhista. É o que se vê no caput do Art. 625-D da CLT, previsto no Art. 1º do Substitutivo:

“Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.” (grifamos)

Trata-se de uma estrutura obrigatória, que a empresa deverá constituir, apesar do texto do Art. 625-A da proposta situar a questão como uma possibilidade (“As empresas e os sindicatos podem instituir...”). Se as demandas **devem** passar pela comissão, é porque as empresas **deverão** instituí-las.

Não há dúvidas, também, tratar-se de comissão a ser dirigida pela empresa, o que compromete o seu caráter paritário. Isto porque a comissão não contará com qualquer órgão de apoio técnico; haverá a opinião do representante do empregado de um lado, e a posição patronal do outro, e esses grupos divergentes não terão como basear tecnicamente suas posições. Isto é, evidentemente que a estrutura jurídica da empresa prestará seus serviços para apoiar as posições patronais. Com isso, a comissão funcionará de forma desequilibrada: de um lado, a representação dos trabalhadores, de outro, a representação empresarial e seus técnicos e advogados. E mais: o local de funcionamento da comissão será a própria empresa, o que fragiliza ainda mais uma postura imparcial da comissão.

Outra questão importante é a própria estrutura da comissão, como órgão paralelo à Justiça do Trabalho. Como o objeto da comissão será a análise de direitos trabalhistas, seus julgamentos importarão em custos para a empresa. Se a comissão trabalhar de forma rigorosa, buscando o pagamento dos direitos dos trabalhadores, haverá mais custos para a empresa; por outro lado, se houver menos rigor, restará menos custos empresariais. Neste sentido, e conforme o histórico de atuação patronal na Justiça de Trabalho, é previsível o esforço empresarial por menos rigor. Não há razão para imaginar que o comportamento procrastinatório visto no judiciário deixe de ser aplicado nessa nova estrutura. Ora, também não podemos deixar de prever que, no futuro, recursos judiciais serão utilizados para atrasar, desmoralizar ou anular o trabalho de uma comissão, ou ainda de anular decisões judiciais que porventura se confrontem com os interesses de comissões hegemônicas pelos interesses patronais. Enfim, a estrutura que agora se propõe não simplificará a solução de conflitos, mas ao contrário, dará mais oportunidades para que se burocratize essa solução. Tudo em prejuízo dos empregados credores.



Essa estrutura poderá servir também como um órgão político paralelo ao sindicato. A disputa de espaços entre sindicato e empresa acarretaria um possível esvaziamento dos sindicatos, o que, a longo prazo, tenderia a precarizar direitos individuais do trabalho, à medida em que sindicatos fracos significam anulação de garantias, conquistas e direitos. Tal fato inviabilizaria qualquer mérito da proposta.

Por fim, embora não nos caiba a análise sobre a constitucionalidade da matéria, é patente que a passagem pela comissão prévia de conciliação como condição para reclamar na Justiça ofende o direito constitucional de acesso ao judiciário. Mesmo com a retirada do Art. 2º do Substitutivo, medida acatada pelo Relator durante Sessão desta Comissão, fica mantida a condição irregular. A Comissão de Constituição, de Justiça e de Redação certamente decidirá pela inconstitucionalidade e injuridicidade da proposta.

Face ao exposto, declaramos, nesta oportunidade, mesmo diante dos votos favoráveis ao Substitutivo do Relator, o nosso VOTO contrário, em que sustentamos a nossa posição pela rejeição do Parecer do Relator.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1999.


PAULO PAIM
Deputado Federal (PT/RS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.694-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 952/98**

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: nº 822/99
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas - 1998
 - emenda apresentada na Comissão
 - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - emendas apresentadas ao substitutivo - 10
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer às emendas ao substitutivo
 - 2º substitutivo oferecido pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
 - declaração de voto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 822/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário



REQUERIMENTO

And =
22/9/99

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.694/98, do Poder Executivo, que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia".

Sala das Sessões, em de setembro de 1999.

[Signature]
PSDB

[Signature] LIDER DO GOVERNO
[Signature] - PFL
[Signature] PSB/PCUBS
[Signature]
[Signature] PT
[Signature] - PPS
[Signature] 127B

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Em 22/09/99

Presidente

Ofício nº 119/99

Brasília, 1º de setembro de 1999.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.694, de 1998.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 77 Caixa: 226

PL N° 4694/1998

73

SECRETARIA - GERAL DA	
Recebido	Alexandra Bitencourt
Órgão	CCP n.º 3323/99 I
Data:	22/09/99 Hora: 20:15hs
Ass:	[Assinatura] Ponte: 5560



And =
22/9/99

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.694/98, do Poder Executivo, que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia".

Sala das Sessões, em de setembro de 1999.

[Signature]
PSDB
[Signature]

[Signature] 113 - LIDER DO GOVERNO
[Signature] - PFL
[Signature] PSB/PCUBS
[Signature]
[Signature] PT
[Signature] - PPS
[Signature] 127B

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.694-B, DE 1998 **(DO PODER EXECUTIVO)** **MENSAGEM Nº 952/98**

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo, deste, do de nº 822/99, apensado, e das emendas de nºs 1-S/99, 3-S/99, 5-S/99, 7-S/99 e 10-S/99, apresentadas ao substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada a este e das emendas de nºs 2-S/99, 4-S/99, 6-S/99, 8-S/99 e 9-S/99, apresentadas ao substitutivo, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda e Paulo Paim, que apresentou declaração de voto; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 822/99, apensado, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, contra os votos dos Deputados Fernando Coruja e Sérgio Miranda, com voto em separado do Deputado Dr. Rosinha.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Projeto de Lei nº 4.694-A, de 1998

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia

Autor: **Poder Executivo**
Relator: **Deputado Nelson Marchezan**

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo apresentou proposição objetivando a instituição de Comissão de Conciliação Prévia nas empresas públicas e privadas bem como nos entes públicos, com mais de cinquenta empregados celetistas.

A Comissão será composta de, no mínimo, quatro empregados, e respectivos suplentes, facultado o aumento do número destes mediante negociação coletiva. Haverá igual número de membros indicados pelo empregador.

Nos termos do projeto, não poderá ser ajuizada ação trabalhista individual sem submissão do conflito à Comissão, cuja solução deverá ser homologada em Juízo.

A Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público aprovou o projeto nos termos de Substitutivo.

II – VOTO DO RELATOR

A crise do Judiciário motiva o surgimento de mecanismos alternativos, como o da presente proposição, objetivando diminuir a sobrecarga de litígios nas diversas instâncias da Justiça. Quando integradas por pessoas qualificadas, as Comissões de Conciliação Prévia serão instrumentos importantes no exame e solução de conflitos trabalhistas, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comprovada eficácia, segundo demonstra a experiência internacional no setor.

O projeto original atribui aos juizes-presidentes de Juntas a competência de homologar o acordo resultante da conciliação, para verificar aspectos formais do ajuste. Por outro lado, torna obrigatória a instalação das Comissões nas empresas públicas ou privadas com mais de 50 empregados.

A proposição foi aprimorada em Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a qual introduziu duas relevantes alterações: a primeira eliminou a necessidade de homologação no Judiciário, mas, em compensação, atribuiu ao acordo firmado o caráter de título extrajudicial, este, sim, a ser executado perante a Justiça do Trabalho, providência que, por certo, agilizará bastante a solução da contenda; a segunda retira a compulsoriedade da instalação das Comissões, provavelmente para evitar atritos com o texto da Constituição, nos artigos 5º, XIII, no tocante à liberdade do exercício de trabalho, ofício e profissão, e no art. 170, vinculado à livre iniciativa.

Voto, em conclusão, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.



NELSON MARCHEZAN

Deputado Federal

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.694-A, DE 1998

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Fernando Coruja e Sérgio Miranda, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.694-A/98, do de nº 822/99, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nelson Marchezan. O Deputado Dr. Rosinha apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia – Presidente, Geovan Freitas e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Robson Tuma, Vilmar Rocha, Iéδιο Rosa, Osmar Serraglio, Zé Índio, André Benassi, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Zenaldo Coutinho, Edmar Moreira, Gerson Peres, Fernando Coruja, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Eduardo Paes, José Ronaldo, Max Rosenmann, Nelson Marchezan, José Geonoíno, Jair Bolsonaro e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.694-A, DE 1998

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Nelson Marchesan

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. ROSINHA

O Projeto de Lei nº 4.694-A/98, do Poder Executivo, aprovado, por maioria, na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, sob a forma de Substitutivo proposto pelo então Relator Deputado Luciano Castro, está eivado de inconstitucionalidade.

Outra não pode ser a conclusão desta Comissão, segundo as razões que passamos a expor no presente Voto em Separado.

O Projeto, assim como o Substitutivo, propõem a criação de uma estrutura extrajudicial para solucionar conflitos entre empresas e seus empregados, em matéria trabalhista. Esta estrutura teria a forma de uma comissão prévia e paritária, a funcionar seja no âmbito de empresas, ou no âmbito dos sindicatos.

Todo e qualquer conflito entre empregado e empregador deverá passar por essa comissão como condição de acesso do empregado ao judiciário trabalhista. É o que prevê o caput do Art. 625-D da CLT, previsto no Art. 1º do Substitutivo. Isto é, a proposta prevê dificuldades de acesso ao judiciário especializado, já que a Justiça do Trabalho apenas apreciaria as demandas trabalhistas se cumpridas duas condições:

1. no caso de encaminhamento conciliatório, com sucesso ou não, da demanda, na comissão prévia de conciliação (no âmbito da empresa ou no âmbito do sindicato);
2. o objeto da reclamação trabalhista fica restrito ao que, apreciado pela comissão prévia, não for considerado como conciliado.

Trata-se de uma estrutura obrigatória, que a empresa deverá constituir, independente da vontade dos trabalhadores e dos sindicatos. Afinal, se as demandas **devem** passar pela comissão, é porque as empresas **deverão** instituí-las.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O limite do acesso ao judiciário é inconstitucional. O direito do trabalhador pode, ao ser analisado pela Comissão, ser impedido de apreciação jurisdicional: estaria sendo ofendido o princípio de que “para todo direito deve existir a ação correspondente” (Pinto Ferreira, em seus “Comentários à Constituição Brasileira, 1º volume, Ed. Saraiva, 1989, pág. 142). Continuando: “O direito sem ação é matéria inerte, não podendo a lei ordinária esquecer esta regra tão antiga e necessária, dado o elemento coercitivo do direito”.

Para Celso Ribeiro Bastos (“Comentários à Constituição do Brasil”, 2º volume, Ed. Saraiva, 1989, pág. 170), trata-se de fundamento que se confunde com a própria história republicana nacional: “o princípio da acessibilidade ampla do Poder Judiciário nasceu com a Constituição de 1946, que tinha uma redação quase idêntica à atual: ‘A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual’”.

Neste sentido, e apoiado em juristas pátrios, oferecemos o presente VOTO EM SEPARADO aos nobres pares, para considerar como INCONSTITUCIONAL e INJURÍDICO o presente Projeto de Lei nº 4.694-A/98.

Sala das Sessões, 28 de Setembro de 1999.

Dep. Dr. Rosinha
Deputado Federal (PT/PR)

*mas publica
(contingência do Sismo
em 22/02/99)*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.694, DE 1998

"Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia".

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

O presente projeto sob exame pretende introduzir sistemática de composição dos conflitos trabalhistas de natureza individual, - a Comissão de Conciliação Prévia - no âmbito das próprias empresas, em caráter paritário, que evite a chegada ao Judiciário de grande parte das demandas trabalhistas.

Na condição de relator da matéria nesta Comissão, apresentei parecer ao referido projeto de lei concluindo por um substitutivo. Desta forma, conforme estabelece o regimento da Casa, foram apresentadas 10 (dez) emendas ao Substitutivo, sendo nove do nobre Deputado Paulo Rocha (nºs 01 a 09) e uma do nobre Deputado Roberto Argenta (nº 10).

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos individualmente as dez emendas, chegamos às seguintes conclusões:

A emenda supressiva nº 01/99 propõe a supressão do § 1º do art. 625-A, previsto no Substitutivo ao Projeto de lei nº 4.694/98, alegando que, nos locais de menor concentração de trabalhadores – no caso das filiais das empresas –, poderá prevalecer o domínio da empresa sobre a Comissão. Neste caso, acolho as ponderações do Autor, dando nova redação ao dispositivo, a saber:

“Art. 625.....”

§ 1º A Comissão de Conciliação Prévia funcionará no estabelecimento da empresa com maior número de empregados, se esta tiver mais de um, podendo haver núcleos conciliatórios, em suas filiais situadas em localidades distintas daquela em que a empresa tenha sua sede”.

A emenda modificativa nº 02/99 dá nova redação ao **caput** do art. 625-B, previsto no Substitutivo ao Projeto de lei nº 4.694/98, estabelecendo que o número de membros da Comissão será previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Recomendo a sua rejeição para que o projeto possa ser auto-aplicável, não dependendo de negociação coletiva para sua implementação. Uma vez aprovado, o número deve ser previsto expressamente, e ele corresponde ao que garante a Constituição Federal no art. 11, ao mencionar um representante dos empregados para empresas com mais de 200 trabalhadores. O outro representante seria da empresa.

A emenda supressiva nº 03/99 suprime o parágrafo 3º do art. 625-A, previsto no Substitutivo ao Projeto de lei nº 4.694/98, pretendendo eliminar a possibilidade de constituição de Comissão em empresas com menos de duzentos empregados, o que é facultado pelo dispositivo



Também recomendo a sua rejeição, tendo em vista que o dispositivo tem por finalidade sinalizar para que empresas de menor porte também adotem o instrumento da conciliação prévia, ainda que não seja obrigatório. Daí que deva constar expressamente no projeto.

A emenda aditiva nº 04/99 acrescenta, ao final do parágrafo 2º do art. 625-B, do Decreto-Lei nº 5.452/43, previsto no Substitutivo ao Projeto de lei nº 4.694/98, a expressão "*a quem caberá, preferencialmente, a administração do processo eleitoral*", com o intuito de dar preferência ao sindicato na administração do processo eleitoral com escrutínio secreto que elegerá os membros dos empregados na Comissão.

O Substitutivo já prevê que a fiscalização caberá ao sindicato. Neste sentido, recomendo a sua rejeição. Se a fiscalização do escrutínio cabe ao sindicato, não deverá competir ao mesmo a própria administração do processo eleitoral.

A emenda supressiva nº 05/99 suprime do **caput** do art. 625-C, previsto no Substitutivo ao Projeto de lei nº 4.694/98, a expressão "*como condição para o ajuizamento da ação trabalhista*", tem por objetivo sanar vício de inconstitucionalidade suprimindo parte do dispositivo, que, segundo ele, impede, por lei, o direito constitucional de acesso à Justiça.

Recomendo a sua rejeição. O objetivo do Projeto é estimular a auto-composição das partes, razão pela qual a tentativa de conciliação deve ser colocada como condição da ação. Tal condição não representa obstáculo ou negativa de acesso ao Judiciário, na medida em que a Comissão de Conciliação tem cinco dias para se pronunciar sobre a controvérsia, e a impossibilidade de conciliação habilita imediatamente a propositura da reclamação trabalhista. Assim, o § 2º do art. 625-C e o art. 625-D do Substitutivo ao Projeto mitigam de tal forma a obrigatoriedade da conciliação prévia, se esta causar transtornos ao empregado, que não se pode falar em afastamento do acesso ao Judiciário.

A emenda supressiva nº 06/99 suprime o parágrafo 2º do art. 625-C, previsto no Substitutivo ao Projeto de lei nº 4.694/98, visando sanar



vício de inconstitucionalidade. Pelas razões expostas em relação às emendas supressivas anteriores, somos pela rejeição desta emenda.

A emenda modificativa nº 08/99 dá nova redação ao art. 625-E, previsto no Substitutivo ao Projeto de lei nº 4.694/98, reduzindo de cinco dias para 48 horas o prazo para o interessado se manifestar mediante provocação, após o qual a empresa deverá honrar esse compromisso.

O prazo de cinco dias é necessário, de modo a tornar possível o exame da demanda, mormente tendo em vista o número reduzido de conciliadores em contraposição ao número elevado de empregados que deverão ser assistidos e orientados. Também recomendo a sua rejeição.

A emenda aditiva nº 09/99 acrescenta parágrafo único ao art. 625-E, previsto no Substitutivo ao Projeto de lei nº 4.694/98, determinando que as verbas incontroversas serão pagas pelo empregador ao empregado na sessão da Comissão, sob pena de pagamento em dobro.

Merece ser acolhida com as alterações que recomendamos, como elemento de estímulo à solução conciliatória das lides trabalhistas, mas condicionando o pagamento dobrado das verbas incontroversas à não composição extrajudicial do litígio.

Portanto acrescentamos ao art. 625-E do Substitutivo ao Projeto de lei nº 4.694/98, o seguinte parágrafo único:

"Art. 625-E....."

Parágrafo único. Os valores das verbas incontroversas previstas no art. 467 serão pagas pelo empregador ao empregado na sessão da Comissão, sob pena de dobra, se a matéria for levada ao Poder Judiciário".

A emenda substitutiva nº 10/99, do Deputado Roberto Argenta, condiciona a instituição das comissões de conciliação prévia à negociação coletiva, o que pode levar ao insucesso do sistema. Assim o modelo do Projeto é a imposição de sua constituição, em estrutura mínima, passível de ampliação pela via



negocial coletiva. Sendo prevista estrutura mínima, não convém disciplinar exaustivamente na legislação, o funcionamento das comissões, pois isso, sim, será objeto de negociação.

Além disso, a emenda substitutiva não segue a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a Consolidação das Leis, ao criar um diploma legal extravagante sobre matéria já disciplinada em Lei.

É, pois, de se rejeitar a emenda do nobre Deputado Roberto Argenta.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela aprovação parcial das emendas nº 01 e 09 e pela rejeição das emendas nºs, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 10, apresentadas ao Substitutivo ao Projeto de lei nº 4.694, de 1998, na forma do novo Substitutivo.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1999.


Deputado LUCIANO CASTRO

Relator



NOVO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.694/98

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescentem-se ao Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os seguintes artigos:

“Título VI-A

das Comissões de Conciliação Prévia

Art. 625-A. Contando com mais de duzentos empregados sob o regime desta Consolidação fica o empregador obrigado a organizar e manter em funcionamento Comissão de Conciliação Prévia, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

§ 1º *A Comissão de Conciliação Prévia funcionará no estabelecimento da empresa com maior número de empregados, se esta tiver mais de um, podendo haver núcleos conciliatórios, em suas filiais situadas em localidades distintas daquela em que a empresa tenha sua sede”.*

§ 2º Havendo, na localidade da sede da empresa ou de suas filiais, Comissão de Conciliação Prévia organizada por sindicato patronal ou obreiro, ou ainda de natureza intersindical, estarão as empresas ou suas filiais dispensadas da manutenção da comissão que trata o *caput*.

§ 3º As empresas com menos de duzentos empregados poderão instituir Comissão de Conciliação Prévia nos moldes deste capítulo.



Art. 625-B. A Comissão será composta de, no mínimo, dois membros, facultado o aumento do número de integrantes mediante negociação coletiva.

§ 1º Haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares.

§ 2º A metade dos membros da Comissão será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria.

§ 3º O mandato dos membros da Comissão, titulares e suplentes, é de dois anos, garantida estabilidade dos representantes dos empregados durante este período.

Art. 625-C. Os conflitos individuais do trabalho entre empregado e empregador serão submetidos, previamente, à Comissão de Conciliação Prévia, como condição para o ajuizamento da ação trabalhista.

§ 1º Não prosperando a conciliação proposta, será fornecida ao empregado declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada por qualquer dos membros, o que o habilitará a ajuizar ação na Justiça do Trabalho.

§ 2º Havendo motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput, tal circunstância será declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 3º O descumprimento injustificado do procedimento disciplinado neste artigo importa a extinção do processo, sem apreciação do mérito, além de sanção por litigância de má-fé, se for o caso.

Art. 625-D. Aceita a conciliação, será lavrado termo, assinado pelo empregado e pelos representantes do empregador e dos empregados, membros da Comissão, fornecendo-se cópia ao empregado.

Parágrafo Único. O termo de conciliação valerá como título executivo extrajudicial passível de execução na Justiça do Trabalho e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas



Art. 625-E. As Comissões de Conciliação Prévia levarão a cabo a sessão conciliatória no prazo máximo de cinco dias contados da provocação do interessado. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, terá direito o empregado ao fornecimento da declaração a que se refere o § 1º do art. 625-C.

Parágrafo único. Os valores das verbas incontroversas previstas no art. 467 serão pagas pelo empregador ao empregado na sessão da Comissão, sob pena de dobra, se a matéria for levada ao Poder Judiciário".

Art. 625-F. O prazo prescricional ficará suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, reiniciando-se a contagem com o vencimento do prazo previsto no artigo anterior ou frustração da proposta conciliatória".

Art. 2º As empresas sujeitas à constituição da Comissão de Conciliação Prévia terão prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta Lei para a respectiva instalação e funcionamento.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo implica multa diária de cem UFIR (Unidades Fiscais de Referência), a ser aplicada pelo órgão de fiscalização do Ministério do Trabalho.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**PROJETO DE LEI Nº 4.694-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 952/98**

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: nº 822/99
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas - 1998
 - emenda apresentada na Comissão
 - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - emendas apresentadas ao substitutivo - 10
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer às emendas ao substitutivo
 - 2º substitutivo oferecido pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
 - declaração de voto



PROJETO DE LEI Nº 4.694-B, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MSC Nº 952/98

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO – ART. 54)

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado nº: 822/99

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas – 1998
- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas – 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- emendas apresentadas ao substitutivo – 10
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer às emendas ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- declaração de voto

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.694-B, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MSC Nº 952/98

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO – ART. 54)

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado nº: 822/99

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas – 1998
- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas – 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- emendas apresentadas ao substitutivo – 10
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer às emendas ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- declaração de voto

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

aposto ao PL n.º 4.694/98, para incluir a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que deverá pronunciar-se antes da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Oficie-se e, após, publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 17 / 08 / 99

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Michel Temer
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 117, VIII e 32, VI, c do Regimento Interno, a revisão do despacho inicial referente ao PL 4694/98, que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia", para que seja distribuído também à Comissão de Economia, Indústria e Comércio".

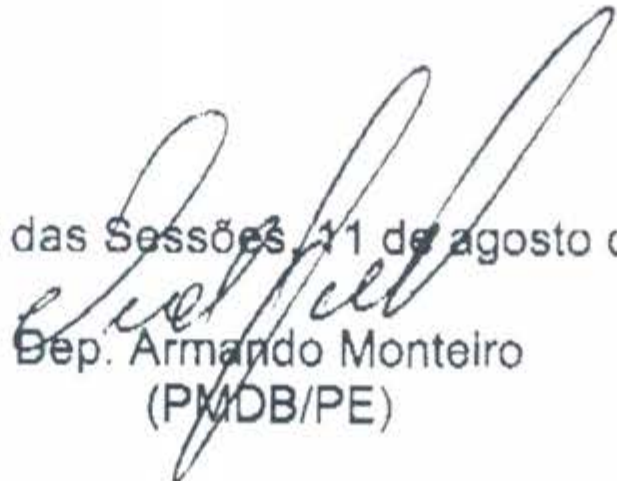
JUSTIFICATIVA

O projeto de lei pretende a instituição de Comissões de Conciliação Prévia **obrigatórias** para as empresas públicas e privadas com mais de 50 empregados. As empresas sujeitas à constituição de comissão de conciliação prévia terão prazo de sessenta dias contados do início de vigência da lei para a respectiva instalação e funcionamento. O descumprimento da medida implicará multa diária de um salário mínimo, duplicado a cada dez dias de retardamento.

O projeto enseja maiores discussões quantos aos impactos na economia e gestão das empresas obrigadas. Há que se discutir os custos de instalação das comissões e as repercussões quanto à produtividade.

Desta forma, pleiteia-se, Senhor Presidente, revisão do despacho inicial relativo ao projeto para que seja examinado também pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1999


Dep. Armando Monteiro
(PMDB/PE)

SGM/P nº 300 28

Brasília, 17 de agosto de 1999.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao Requerimento de sua autoria, datado de 11 de agosto do corrente ano, contendo solicitação de revisão do despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 4.694, de 1998, que *acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Deiro. Revejo, nos termos do art. 141 do RICD, o despacho aposto ao PL nº 4.694/98, para incluir a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que deverá pronunciar-se antes da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Anexo IV, Gabinete 434
N E S T A

18 JAN 16 37 001301



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º PL 9694/98

Lu 9958/00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
 P-2000/1301 (V. 1)
 DATA : 18.01.2000
 ASSUNTO : PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA-PROJ
 INTERESSADO: SENADO FEDERAL PRIMEIRA SE
 PROCEDENCIA:
 ORGAO : SEPOG

INTERESSADO: _____

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: _____

Caixa: 226

Lote: 77
PL N° 4694/1998

94

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Orgão: P.S.	N°:
Data: 19/01/00	Hora: 10:00
Ass: Angela	Porte: 3491

18 JAN 16 37 001301
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
BRASÍLIA - DF

Ofício nº 241 (SF)

Brasília, em 18 de janeiro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1999 (PL nº 4.694, de 1998, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, que “altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho”.

Atenciosamente,

Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 19 / 01 / 2000, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc99050i

SECRETARIA GERAL DA MESA
19/01/00

Secretário-Geral da Mesa

Sancionado
12.1.00

[Handwritten signature]

Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VI-A:

“TÍTULO VI-A

DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no *caput* deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:

I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;

II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

III - o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei.

§ 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade.

Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no *caput* deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D.

Art. 625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir,

pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.

Art. 625-H. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição.”

Art. 2º O art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

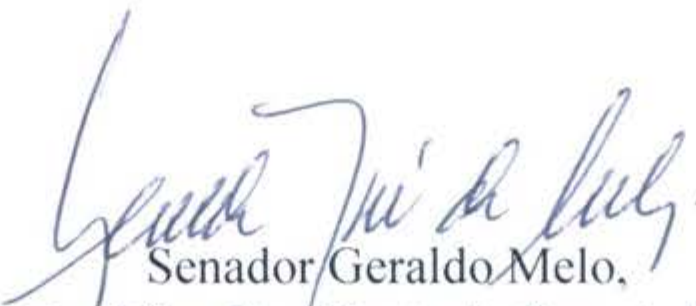
“Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.” (NR)

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 877-A. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de dezembro de 1999


Senador Geraldo Melo,
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Aviso nº 81 - C. Civil.

Em 12 de janeiro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 50, de 1999 (nº 4.694/98 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Atenciosamente,


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 76

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

Brasília, 12 de janeiro de 2000.



LEI Nº 9.958 , DE 12 DE JANEIRO DE 2000.

Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VI-A:

“TÍTULO VI-A
DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no *caput* deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:

I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;

II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

III - o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei.

Fl. 2 da Lei nº 9.958 , de 12.1.00.

§ 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade.

Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no *caput* deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D.

Art. 625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.

Art. 625-H. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição.”

Fl. 3 da Lei nº 9.958, de 12.1.00.

Art. 2º O art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.” (NR)

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 877-A. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "K. Mendes", is written over the text of the document.

§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.

§ 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

§ 3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.

§ 4º Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.

§ 5º (VETADO)

§ 6º As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.

§ 7º Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.

Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

§ 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada."

"Art. 895

"§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

I - (VETADO)

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto preponderante. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo."

"Art. 896

"§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República."

"Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias da sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000, 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Dias
Francisco Dornelles

LEI Nº 9.958, DE 12 DE JANEIRO DE 2000

Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VI-A:

"TÍTULO VI-A
DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no *caput* deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:

I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;

II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

III - o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei.

§ 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade.

Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no *caput* deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

JOSÉ CARLOS DIAS
Ministro da Justiça

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos.
ISSN 1415-1537

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D.

Art. 625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.

Art. 625-H. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição."

Art. 2º O art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo." (NR)

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 877-A. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Dias
Francisco Dornelles

"Art. 6º-C. O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa." (NR)

"Art. 6º-D. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido a cada período de dezesseis meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes do pagamento do seguro-desemprego previsto nesta Medida Provisória serão atendidas à conta dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória até 14 de fevereiro de 2000.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.986, de 13 de dezembro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETO DE 12 DE JANEIRO DE 2000

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

ANTONIO CESAR DE SALES, filho de José Rosa de Sales e de Maria da Conceição de Sales, nascido em 8 de outubro de 1968, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade e Estado (Proc. nº 8000.007015/95),

DELSON PRADO, filho de Ilton Prado Silva e de Dinorah Nunes Prado, nascido em 12 de janeiro de 1961, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, e residente na mesma cidade e Estado (Proc. nº 8000.009577/99), e

JOSÉ ROBERTO ORTIZ JÚNIOR, filho de José Roberto Ortiz e de Aparecida de Lourdes Garcia Ortiz, nascido em 17 de junho de 1965, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Morro Agudo, no mesmo Estado (Proc. nº 8000.003145/99)

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Dias

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.986-1, DE 12 DE JANEIRO DE 2000

Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, fica acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 3º-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS, que for dispensado sem justa causa.

§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Medida Provisória as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas "c" e "g" e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

"Art. 6º-B. Para se habilitar ao seguro-desemprego, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa;

II - declaração do empregador atestando a dispensa sem justa causa;

III - vínculo empregatício durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;

IV - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do depósito do FGTS, durante o vínculo empregatício;

V - comprovante de inscrição nas ações de emprego, onde houver posto de atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE;

VI - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

VII - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família." (NR)

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 52, de 11 de janeiro de 2000. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.125.

Nº 53, de 11 de janeiro de 2000. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110.

Nº 54, de 11 de janeiro de 2000. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.117.

Nº 71, de 12 de janeiro de 2000. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 23.598.

Nº 72, de 12 de janeiro de 2000. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 23.597.

Nº 73, de 12 de janeiro de 2000. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.986-1, de 12 de janeiro de 2000.

Nº 74, de 12 de janeiro de 2000. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000.

Mensagem nº 75

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 28, de 1999 (nº 4.693/98 na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho,

17 DEZ 15 25 88 034198

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
E RELACIONAMENTO PÚBLICO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º PL 4694/98

CAMARA DOS DEPUTADOS (V. 1)
 P-1999/34198
 DATA : 17-12-1999
 ASSUNTO : PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA-Proj
 INTERESSADO: SENADO FEDERAL PRIMEIRA SE
 PROCEDENCIA:
 ORGAO : SEPOB

INTERESSADO: _____

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: _____

17 DEZ 15 25 034 198

17 DEZ 15 25 034 198

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
FEDERAL

Ofício nº 1429 (SF)

Brasília, em 17 de dezembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1999 (PL nº 4.694, de 1998, nessa Casa), que “altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho”.

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Atenciosamente,



Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício


20, 12, 99
Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc99050

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 20, 12, 1999.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

P/ Diogo 
Aloís de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

Lote: 77 Caixa: 226
PL N° 4694/1998
108

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	<i>Maura</i>
Órgão	<i>1ª Sec.</i> n.º
Data:	<i>20/12/99</i> Hora: <i>14.30</i>
Ass.:	<i>[assinatura]</i> Ponto: <i>1663</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Em 20/10/99

Presidente

OF. Nº 933-P/99 – CCJR

Brasília, em 20 de outubro de 1999

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, os Projetos de Lei nºs 4.694/98 e 822/99, apensado, apreciados por este Órgão Técnica, nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 77 Caixa: 226
PL N° 4694/1998
110

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Proposto	Alexandra
Orgão	CCP n.º 3729199
Data:	20/10/99 Hora: 21:00hs
Ass:	AB Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Alterar e acrescentar artigos à CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º/5/43, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de títulos executivos extrajudicial na Justiça do Trabalho.

DE 1998

DESPACHO:

AO ARQUIVO

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

APENSADOS

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente _____

PROJETO DE LEI Nº 4669/4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.694-B, DE 1998

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 952/98

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo, deste, do de nº 822/99, apensado, e das emendas de nºs 1-S/99, 3-S/99, 5-S/99, 7-S/99 e 10-S/99, apresentadas ao substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada a este e das emendas de nºs 2-S/99, 4-S/99, 6-S/99, 8-S/99 e 9-S/99, apresentadas ao substitutivo, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda e Paulo Paim, que apresentou declaração de voto; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 822/99, apensado, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, contra os votos dos Deputados Fernando Coruja e Sérgio Miranda, com voto em separado do Deputado Dr. Rosinha.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: nº 822/99

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas – 1998
- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas – 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- emendas apresentadas ao substitutivo – 10

- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer às emendas ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- declaração de voto

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescentam-se ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os seguintes artigos:

“Capítulo II-A

Art. 836-A. Contando com mais de cinquenta empregados, as empresas públicas e privadas, bem como os entes públicos que contratem trabalhadores sob o regime desta Consolidação ficam obrigados a organizar e manter em funcionamento Comissão de Conciliação Prévia.

Art. 836-B. A Comissão será composta de, no mínimo, quatro empregados, facultado o aumento do número de integrantes mediante negociação coletiva.

§ 1º Haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares.

§ 2º A metade dos membros da Comissão será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto.

§ 3º O mandato dos membros da Comissão, titulares e suplentes, é de dois anos.

Art. 836-C. Os conflitos individuais do trabalho entre empregado e empregador serão submetidos, previamente, à Comissão de Conciliação Prévia, como condição para o ajuizamento da ação trabalhista.

§ 1º Não prosperando a conciliação proposta, será fornecida ao empregado comprovação do tema do conflito e da tentativa conciliatória frustrada, firmada por qualquer dos membros, o que o habilitará a ajuizar ação na Justiça do Trabalho.

§ 2º Havendo motivo sério e relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no **caput**, tal circunstância será declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho, sob as penas da lei.

§ 3º O descumprimento injustificado do procedimento disciplinado neste artigo importa a extinção do processo, sem apreciação do mérito, além de sanção por litigância de má-fé, se for o caso.

Art. 836-D. Aceita a conciliação, será lavrado termo, assinado pelo empregado e, ao menos, por um representante do empregador e por um representante dos empregados, membros da Comissão, fornecendo-se cópia ao empregado.

Parágrafo único. O termo de conciliação é vinculativo para o empregador, devendo o empregado ratificar pessoalmente o conteúdo do ajuste perante o juiz.

Art. 836-E O juiz do trabalho, ou o juiz de direito investido de jurisdição trabalhista, em todos os dias úteis reservará horário para audiência pública, onde os termos de conciliação celebrados serão submetidos a homologação.

§ 1º Homologado pelo juiz, o termo de conciliação vale como sentença de mérito irrecorrível, com força de coisa julgada, isentos os interessados de custas e emolumentos.

§ 2º Pode o Presidente do Tribunal Regional, onde existam mais de duas Juntas de Conciliação e Julgamento, determinar rodízio entre os Juízes do Trabalho em exercício na jurisdição para o desempenho da função homologatória prevista neste título.

Art. 836-F. As Comissões de Conciliação Prévia levarão a cabo a sessão conciliatória no prazo máximo de cinco dias contados da provocação do interessado. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, terá direito o empregado ao fornecimento de comprovante, assinado por qualquer membro da comissão, que o habilite a ingressar na Justiça.

Art. 836-G. O prazo prescricional ficará suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação, reiniciando-se a contagem com o vencimento do prazo previsto no artigo anterior ou frustração da proposta conciliatória”.

Art. 2º As empresas sujeitas à constituição da Comissão de Conciliação Prévia terão prazo de sessenta dias contados do início de vigência da presente Lei para a respectiva instalação e funcionamento.

Parágrafo único. O descumprimento de tal determinação implicará multa diária de um salário mínimo, duplicado a cada dez dias de retardamento, a ser aplicada pelo órgão de fiscalização do Ministério do Trabalho.

Art. 3º A presente Lei entrará em vigor no prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação.

Brasília.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização Dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO X

Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO II
Do Processo em Geral

SEÇÃO X
Da Decisão e sua Eficácia

Art. 836 - É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispensado o depósito referido nos artigos 488, inciso II, e 494 daquele diploma legal.

* Art. 836 com redação dada pela Lei nº 7.351, de 27/08/1985.

Caixa: 226
Lote: 77
PL Nº 4694/1998

115

MENSAGEM Nº 952, DE 1998 - DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho, o texto do projeto de lei que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia".

Brasília, 6 de agosto de 1998.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 509, DE 28 DE JULHO DE 1998, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Justiça do Trabalho recebeu, no ano passado, cerca de 2 milhões de ações trabalhistas, o que supera, em muito, a capacidade de julgamento das pouco mais de mil Juntas de Conciliação e Julgamento que integram a base do Judiciário Laboral.

Com isso, o processo trabalhista, originariamente concebido para ser solucionado numa única audiência, acaba espraiando-se por inúmeras audiências, marcadas com dilatados interregnos, tornando longa a peregrinação do trabalhador até obter um pronunciamento dos órgãos judicantes laborais, a par de, com as instâncias recursais, aguardar por vários anos a solução definitiva de sua demanda.

Assim, o presente projeto introduz na sistemática de composição dos conflitos trabalhistas de natureza individual a Comissão de Conciliação Prévia, no âmbito das próprias empresas, em caráter paritário, que evite a chegada ao Judiciário de grande parte das demandas trabalhistas.

A experiência internacional tem demonstrado a eficácia dessas comissões de conciliação no âmbito das empresas, desafogando o Judiciário e obtendo soluções de composição mais próximas à realidade do que as que adviriam de uma decisão judicial de caráter impositivo.

Para garantir a executoriedade dos acordos obtidos por essas comissões de conciliação prévia, o projeto atribui aos juizes presidentes de JCJs a competência para homologar os acordos, o que não acarretaria maiores trabalhos para o Poder Judiciário, na medida em que a homologação constitui apenas formalidade que demanda muito menor desgaste de tempo do que a obtenção do acordo.

Respeitosamente,


RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça


EDWARD AMADEO
Ministro de Estado do Trabalho

Aviso nº 1.071 SUPAR/C. Civil.

Em 6 de agosto de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Defiro a apensação do PL nº 822/99 ao PL nº 4.694/98.
Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

REQUE Em 31 / 08 / 99
(Do Sr. Ricardo Barros)


PRESIDENTE

Requer apensação do PL nº 822/99, que "acrescenta dispositivo à CLT - dispondo sobre as Comissões Paritárias de Conciliação" ao PL nº 4.694/98, que "acrescenta dispositivos à CLT, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia".

Lote: 77
Caixa: 226
PL Nº 4694/1998
116

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Exa. nos termos do artigo 142 do Regimento Interno a apensação do PL nº 822/99, em tramitação na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ao PL nº 4.694/98 que encontra-se tramitando na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em 25 de Agosto de 1999.


Deputado Ricardo Barros

Autor

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1999 (Do Sr. Ricardo Barros)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, dispondo sobre as Comissões Paritárias de Conciliação e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre a criação e funcionamento das Comissões Paritárias de Conciliação nos dissídios individuais de trabalho.

Art. 2º O Capítulo I do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 764 A . A empresa com mais de 60 (sessenta) empregados fica obrigada a organizar e manter Comissão Paritária de Conciliação, para apreciação dos dissídios individuais gerados por suas relações de trabalho.

Parágrafo único . A empresa cujo número de empregados seja inferior ao disposto neste artigo poderá instituir a Comissão de que trata este artigo por acordo coletivo de trabalho.

Art. 764 B . Cada Comissão será composta, no mínimo, por 4 (quatro) elementos, sendo 2 (dois) representantes dos empregados e 2 (dois) representantes do empregador, com respectivos suplentes.

§ 1º Os representantes dos empregados serão eleitos em assembléia convocada especialmente para esse fim e realizada no âmbito da empresa, estabelecimento ou local de trabalho.

§ 2º O mandato dos representantes dos empregados será de 2 (dois) anos renovável apenas uma vez.

Art. 764 C . Ao empregado representante dos trabalhadores na Comissão Paritária de Conciliação são assegurados:

I - a estabilidade no emprego, desde a nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser dispensado por motivo de falta grave, regularmente comprovada em processo judicial;

II - o abono das ausências ao trabalho decorrentes das atividades na Comissão, computando-as como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 764 D . Os conflitos individuais do trabalho entre empregado e empregador serão submetidos à Comissão Paritária de Conciliação, como condição para o ajuizamento da ação trabalhista, ressalvados os casos de Mandado de Segurança, Ação Rescisória, Ação Anulatória, Ação Declaratória, Consignação em Pagamento e Ação Cautelar.

§ 1º O descumprimento injustificado do procedimento disciplinado neste artigo importa a extinção do processo sem apreciação do mérito, além de sanção por litigância de má fé, se for o caso.

§ 2º A Comissão Paritária de Conciliação terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para tentar efetivar a conciliação das partes.

§ 3º Os procedimentos serão informais, com registro da data, do objeto da reclamação e do termo conciliatório, se for o caso.

§ 4º O termo conciliatório firmado perante a Comissão valerá como transação extrajudicial e quitará todos os direitos dele constantes.

§ 5º Não prosperando a conciliação proposta, será fornecida ao empregado comprovação da tentativa frustrada, firmada por dois membros da Comissão, um representante de cada categoria, o que o habilitará a ajuizar ação na Justiça do Trabalho.

§ 6º Fica vedada a cobrança de quaisquer taxas ou contribuições para os procedimentos a cargo das Comissões Paritárias de Conciliação.

764 E . Malograda a conciliação, as partes poderão, mediante compromisso escrito, atribuir à Comissão a arbitragem do litígio.

Art. 764 F . Homologados pelo juiz, o termo de conciliação ou o laudo arbitral valem como sentença de mérito, com força de coisa julgada, isentos os interessados de custas e emolumentos.

Art. 764 G . A execução judicial do acordo ou do laudo arbitral, quando descumpridos, será promovida na Justiça do Trabalho, de conformidade com as normas do Capítulo V do Título X da CLT. Parágrafo único . Compete à Justiça do Trabalho o exame dos aspectos formais do acordo ou do laudo arbitral e das nulidades que sobre eles, por ventura, incidirem.

Art. 764 H . Os procedimentos previstos nesta lei suspenderão o prazo prescricional de que trata o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Art. 3º O descumprimento da determinação do *caput* deste artigo implicará multa diária de 100 (cem) UFIR, aplicada pelo órgão competente do Ministério de Trabalho e Emprego.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação das Comissões Paritárias de Conciliação no âmbito das empresas constitui meio viável para reduzir o excessivo número de ações ajuizadas na Justiça do trabalho.

Atualmente as Juntas de Conciliação e Julgamento existentes no território nacional encontram-se com uma sobrecarga que supera, em muito, a sua capacidade de atendimento, de que resultam atrasos consideráveis nos julgamentos das ações e agressão ao princípio da celeridade processual característica do processo trabalhista.

As Juntas de Conciliação e Julgamento realizam cerca de 225 mil sessões e solucionam quase 2 milhões de conflitos por ano. Em 45% dos casos, o impasse resolve-se na primeira audiência, por conciliação, e 55% entram na longa rota de julgamento, muitos dos quais vão aos TRTs e TST.

O presente projeto de lei pretende introduzir, no âmbito da empresa, uma sistemática de conciliação das partes. Tal procedimento, ao mesmo tempo em que possibilita a solução mais rápida dos conflitos laborais, com a conseqüente satisfação da parte cujo direito foi lesado, funcionará como um filtro das ações que vão, anualmente, bater às portas do Judiciário Trabalhista, motivando espantosas cifras de processos que somam, nas JCJs, quase 1 milhão de casos residuais a cada ano, além dos 2 milhões de litígios solucionados pelos 4.434 juízes trabalhistas em exercício no País.

As Comissões Paritárias de Conciliação têm como competência a conciliação dos conflitos trabalhistas em âmbitos localizados e sua atuação não afronta o disposto no art 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Isso porque o procedimento da conciliação prévia obrigatória em nada impede o acesso à prestação jurisdicional, apenas representa uma condição para a propositura da ação judicial cabível.

Comissões similares foram criadas com sucesso, em outros países e a eficácia por elas demonstrada, por si só, justificaria a implantação das comissões ora propostas. Tal eficácia se manifesta, especialmente, no desafogo do judiciário e na obtenção de soluções consideradas de elevado grau de satisfação, porque são geradas pelo consenso e não pela via impositiva.

Entendendo que o proposto no presente projeto de lei representa um avanço na postura democrática e um elemento de efetivação da cidadania, peço o apoio dos ilustres Pares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de 05 de 1999.

Deputado **RICARDO BARROS**

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

TÍTULO I Introdução

.....

Art. 11 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve:

* *Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.658, de 05/06/1998.*

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 9.658, de 05/06/1998.*

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural.

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 9.658, de 05/06/1998.*

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

* *§ 1º acrescido pela Lei nº 9.658, de 05/06/1998.*

§ 2º (VETADO)

* *§ 2º acrescido pela Lei nº 9.658, de 05/06/1998.*

§ 3º (VETADO)

* *§ 3º acrescido pela Lei nº 9.658, de 05/06/1998.*

.....

TÍTULO X
Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

.....

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, os juizes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

.....

CAPÍTULO V
Da Execução

SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, e os acordos, quando não cumpridos, serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 877 - É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

* Art. 879 com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

SEÇÃO II Do Mandado e da Penhora

Art. 880 - O Juiz ou Presidente do Tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de justiça.

§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

Art. 881 - No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou chefe de secretaria, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou chefe de secretaria, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

* Art. 881 com redação conforme a Lei nº 409, de 25/09/1948.

Parágrafo único. Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.305, de 02/04/1985.

Art. 882 - O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no Art. 655 do Código Processual Civil.

* Redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.

Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

* Art. 883 com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.

SEÇÃO III

Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.

SEÇÃO IV

Do Julgamento e dos Trâmites Finais da Execução

Art. 885 - Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de 5 (cinco) dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora.

Art. 886 - Se tiverem sido arroladas testemunhas, finda a sua inquirição em audiência, o escrivão ou secretário fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos os autos ao juiz ou presidente, que proferirá sua decisão, na forma prevista no artigo anterior.

§ 1º Proferida a decisão, serão da mesma notificadas as partes interessadas, em registrado postal, com franquia.

§ 2º Julgada subsistente a penhora, o juiz ou presidente mandará proceder logo à avaliação dos bens penhorados.

Art. 887 - A avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória, será feita por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes, que perceberá as custas arbitradas pelo juiz, ou presidente do tribunal trabalhista, de conformidade com a tabela a ser expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

* Prejudicado pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968.

§ 1º Não acordando as partes quanto à designação de avaliador, dentro de cinco dias após o despacho que determinou a avaliação, será o avaliador designado livremente pelo juiz ou presidente do tribunal.

* Prejudicado pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968.

§ 2º Os servidores da Justiça do Trabalho não poderão ser escolhidos ou designados para servir de avaliador.

* Prejudicado pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968.

Art. 888 - Concluída a avaliação, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de 20 (vinte) dias.

* Art. 888 com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo juiz ou presidente.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.

Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

SEÇÃO V

Da Execução por Prestações Sucessivas

Art. 890 - A execução para pagamento de prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes desta Seção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Capítulo.

Art. 891 - Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.

Art. 892 - Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.

.....

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA**

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.694/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/10/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1998.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

EMENDA Nº

CTASP-001/99



USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

4.694 / 1998

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO JOÃO CALDAS

PARTIDO
PMNUF
ALPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

PROJETO DE LEI Nº 4.694, DE 1998

Acrescente-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 4.694/98, que modifica o Art. 836-A da CLT, parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 1º - Acrescentam-se ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os seguintes artigos:

Art. 836-A.....

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo, as Empresas Públicas vinculadas aos Ministérios Militares".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa excluir as Empresas Públicas vinculadas aos Ministérios Militares, em face de suas peculiaridades, da organização e do funcionamento em suas dependências, das Comissões de Conciliação Prévia, de que trata a presente proposição.

Tais Organizações Militares estão, quase sempre envolvidas em projetos ligados à Segurança Nacional, revestidas de natural sigilo. Por esta razão torna-se desaconselhável o desenvolvimento de atividades ligadas ao movimento sindical nas dependências destas instituições.

16/04/99

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 4.694/98**

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 01 (uma) emenda ao Projeto.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**I - RELATÓRIO**

O presente projeto sob exame pretende introduzir sistemática de composição dos conflitos trabalhistas de natureza individual, a Comissão de Conciliação Prévia, no âmbito das próprias empresas, em caráter paritário, que evite a chegada ao Judiciário de grande parte das demandas trabalhistas.

A experiência internacional tem demonstrado a eficácia dessas comissões de conciliação no âmbito das empresas, desafogando o Judiciário e obtendo soluções de composição mais próximas à realidade do que as que adviriam de uma decisão judicial de caráter impositivo.

Para garantir a exequibilidade dos acordos obtidos por essas Comissões de Conciliação Prévia, o projeto atribui aos juízes presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamentos a competência para homologar os acordos, o que não acarretaria maiores trabalhos para o Poder Judiciário, na medida em que a homologação constitui apenas formalidade que demanda muito menor desgaste de tempo do que a obtenção do acordo.

No prazo regimental apenas uma emenda, de autoria do nobre deputado João Caldas, foi apresentada ao projeto nesta Comissão de Trabalho. A emenda pretende excluir as empresas públicas vinculadas aos Ministérios Militares da obrigatoriedade de organizar e manter em funcionamento Comissão de Conciliação Prévia.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Justiça do Trabalho, em seus órgãos de 1ª instância, recebeu, no ano de 1998, mais de 2 milhões de reclamações trabalhistas, inviabilizando a consecução de uma prestação jurisdicional célebre. Daí a necessidade de instituição de mecanismos pré-judicial de tentativa de composição das lides trabalhistas, com o intuito de desafogar o aparato estatal, inviabilizado pela crescente demanda, em relação à qual não consegue dar vazão.

O projeto, pela sua relevância, merece ser aprovado, com as modificações adotadas no presente substitutivo. A primeira delas, na esteira da Lei Complementar nº 95/98, que traça as regras de redação e consolidação da legislação federal, diz respeito à melhor inserção tópica dos novos dispositivos dentro da CLT. O projeto original prevê sua inserção dentro do Título VIII, relativo à Justiça do Trabalho. Ocorre que as Comissões de Conciliação Prévia são organismos pré-judiciais, não integrando o Poder Judiciário. Daí a necessidade de que se crie título novo, para albergar o organismo.

O projeto original, enviado pelo Executivo, previa, outrossim, a instituição das Comissões de Conciliação Prévia no âmbito das empresas com mais de 50 empregados, com no mínimo 4 integrantes. No entanto, não lhes concedia estabilidade provisória no emprego, em face da resistência do setor patronal em assumir novo encargo estável. Ora, sem estabilidade se inviabiliza a atuação independente do empregado conciliado.

Assim, para permitir o reconhecimento de estabilidade aos membros da Comissão de Conciliação Prévia, o presente substitutivo vem calcado no art. 11 da Constituição Federal, que prevê a eleição de um representante dos empregados para cada empresa com mais de duzentos empregados, com o fito de

promover seu entendimento com a empresa. Esse representante poderia exercer também o papel de conciliador, junto com outro designado pela própria empresa. Daí a elevação para 200, o número mínimo de empregados que a empresa deve ter para estar obrigada a instituir a Comissão de Conciliação Prévia.

Verifica-se, no entanto, que tal medida não seria suficiente para um efetivo desafogamento do Judiciário e para a simplificação do modelo de composição rápida dos conflitos individuais de trabalho. Daí o estímulo à criação desses organismos conciliatórios tanto no âmbito das empresas com menor número de empregados, quanto no âmbito dos sindicatos.

Em relação aos sindicatos, a instituição das Comissões de Conciliação Prévia não poderia ser imposta por lei, na medida em que o inciso I do art. 8º da Constituição Federal veda a interferência do Poder Público na organização sindical. Pode-se, no entanto, estimular sua criação, na medida em que sua instituição no âmbito dos sindicatos patronais, obreiros ou de caráter intersindical dispensaria a constituição da comissão no âmbito da empresa. Essa alternativa seria especialmente atrativa na área rural, onde os sindicatos poderiam atender mais eficientemente a atividade conciliatória.

O efeito positivo para o desafogamento do Poder Judiciário que o projeto alberga é o de que a existência da Comissão de Conciliação Prévia na localidade faz com que o acesso à Justiça do Trabalho fique condicionado à tentativa de conciliação prévia. Como o projeto prevê que a resposta do órgão conciliatório deve ser dada num prazo máximo de 5 dias, sob pena de liberação para ajuizamento da reclamatória, não há que se cogitar de atrito com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que estabelece não poder a lei afastar da apreciação do Poder Judiciário qualquer ameaça de lesão a direito. A tentativa de conciliação prévia passa a ser pressuposto processual objetivo, passível de superação pela inexistência da comissão ou motivo relevante que justifique a impossibilidade de utilizá-la.

O substitutivo afasta a figura da homologação da conciliação pelo juiz do trabalho, tendo em vista que tal expediente não condiz com o objetivo maior do projeto, de desafogamento do Poder Judiciário através do prestígio às formas alternativas de composição dos conflitos individuais de trabalho. A ausência de

homologação pode ser suprida pela atribuição de força liberatória e executiva ao título, mas com a possibilidade de ressalvas específicas.

Quanto à emenda apresentada pelo nobre Colega João Caldas, embora louvável sua preocupação, não vemos motivo para excluir as Empresas Públicas vinculadas aos Ministérios Militares da obrigatoriedade de organizar as Comissões de Conciliação Prévia, tendo em vista que não se propõe aqui nenhuma atividade ligada ao movimento sindical. Estarão presentes às discussões os empregados indicados pelos empregadores e os eleitos pelos empregados apenas tratando de questões de natureza trabalhista. Além disso, não há, no projeto, nenhuma obrigatoriedade de essas Comissões terem que se reunir em dependências da própria empresa. Elas têm, sim, de reunir um número paritário de representantes para tentar uma conciliação prévia caso existam litígios individuais trabalhistas.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela rejeição da emenda nº 01/99, apresentada na Comissão e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.694, de 1998, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em *26* de *maio* de 1999.


Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.694/98

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescentem-se ao Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os seguintes artigos:

"Título VI-A

das Comissões de Conciliação Prévia

Art. 625-A. Contando com mais de duzentos empregados sob o regime desta Consolidação fica o empregador obrigado a organizar e manter em funcionamento Comissão de Conciliação Prévia, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

§ 1º A Comissão de Conciliação Prévia funcionará na sede da empresa, podendo ter núcleos conciliatórios em suas filiais situadas em localidades distintas daquela em que a empresa tenha sua sede.

§ 2º Havendo, na localidade da sede da empresa ou de suas filiais, Comissão de Conciliação Prévia organizada por sindicato patronal ou obreiro, ou ainda de natureza intersindical, estarão as empresas ou suas filiais dispensadas da manutenção da comissão que trata o *caput*.

§ 3º As empresas com menos de duzentos empregados poderão instituir Comissão de Conciliação Prévia nos moldes deste capítulo.

Art. 625-B. A Comissão será composta de, no mínimo, dois membros, facultado o aumento do número de integrantes mediante negociação coletiva.

§ 1º Haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares.

§ 2º A metade dos membros da Comissão será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria.

§ 3º O mandato dos membros da Comissão, titulares e suplentes, é de dois anos, garantida estabilidade dos representantes dos empregados durante este período.

Art. 625-C. Os conflitos individuais do trabalho entre empregado e empregador serão submetidos, previamente, à Comissão de Conciliação Prévia, como condição para o ajuizamento da ação trabalhista.

§ 1º Não prosperando a conciliação proposta, será fornecida ao empregado declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu

objeto, firmada por qualquer dos membros, o que o habilitará a ajuizar ação na Justiça do Trabalho.

§ 2º Havendo motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput, tal circunstância será declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 3º O descumprimento injustificado do procedimento disciplinado neste artigo importa a extinção do processo, sem apreciação do mérito, além de sanção por litigância de má-fé, se for o caso.

Art. 625-D. Aceita a conciliação, será lavrado termo, assinado pelo empregado e pelos representantes do empregador e dos empregados, membros da Comissão, fornecendo-se cópia ao empregado.

Parágrafo Único. O termo de conciliação valerá como título executivo extrajudicial passível de execução na Justiça do Trabalho e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Art. 625-E. As Comissões de Conciliação Prévia levarão a cabo a sessão conciliatória no prazo máximo de cinco dias contados da provocação do interessado. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, terá direito o empregado ao fornecimento da declaração a que se refere o § 1º do art. 625-C.

Art. 625-F. O prazo prescricional ficará suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, reiniciando-se a contagem com o vencimento do prazo previsto no artigo anterior ou frustração da proposta conciliatória".

Art. 2º As empresas sujeitas à constituição da Comissão de Conciliação Prévia terão prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta Lei para a respectiva instalação e funcionamento.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo implica multa diária de cem UFIR (Unidades Fiscais de Referência), a ser aplicada pelo órgão de fiscalização do Ministério do Trabalho.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EMENDA Nº

1-S/99



PROJETO DE LEI Nº

SUBST.
4694 / 98

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

 SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO PAULO ROCHA

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

PA

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.694/98

Emenda Supressiva

Suprima-se do PL 4694/98 o § 1º do Art. 625-A o Decreto-Lei nº 5.452/43.

Justificativa

No caso de empresa que possua sede e filiais, a Comissão deve atuar aonde houver maior concentração de trabalhadores, para evitar, nos estabelecimentos mais esvaziados, o domínio da empresa sobre a Comissão, que deve atuar como um espaço público livre entre as partes.

Sala das Comissões,

PARLAMENTAR

02 / 06 / 99

Lote: 77
Caixa: 226
PL N° 4694/1998
126

EMENDA Nº
2-S/99



PROJETO DE LEI Nº
SUBST.
4.694 / 98

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

AUTOR **DEPUTADO PAULO ROCHA** PARTIDO **PT** UF **PA** PÁGINA **01/01**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.694/98

Emenda Modificativa

Dá-se ao *caput* do Art. 625-B do Decreto-Lei nº 5.452/43, previsto no PL 4694/98, a seguinte redação:

"Art. 625-B. O número de membros da Comissão será prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho."

Justificativa

Será a negociação coletiva que definirá a composição numérica da Comissão. Segundo o Relator, o Substitutivo não poderia determinar a participação do sindicato na Comissão porque isso se constituiria numa interferência do Estado na organização sindical (via lei). Por outro lado, poderia se dispor sobre o papel sindical em definir o número de membros da Comissão, através de negociação com a empresa, ou com o sindicato da categoria econômica. Esta é a intenção da presente Emenda.

Sala das Comissões,

PARLAMENTAR

02/06/99

EMENDA Nº

3-S/99



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

SUBST.
4694 / 98
 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

 SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO PAULO ROCHA

PARTIDO

PT

UF

PA

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.694/98

Emenda Supressiva

Suprima-se do PL 4694/98 o § 3º do Art. 625-A o Decreto-Lei nº 5.452/43.

Justificativa

O dispositivo objeto dessa emenda supressiva encontra-se sem relação ao teor dos artigos que compõem o PL. Sendo a opção do nobre Relator o parâmetro constitucional de 200 empregados, não há porque se prever Comissão para empresas que não se enquadrem naquele mínimo. Por esse motivo, propomos a exclusão do parágrafo 3º.

Sala das Comissões,

PARLAMENTAR

02/06/99

EMENDA Nº
4-S/99



PROJETO DE LEI Nº
SUBST.
4.694 / 98

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO PAULU ROCHA AUTOR PARTIDO PT UF PA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.694/98

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao final do § 2º do Art. 625-B do Decreto-Lei nº 5.452/43, previsto no PL 4694/98, a seguinte expressão:

"Art. 625-B.
§ 1º
§ 2º (...), a quem caberá, preferencialmente, a administração do processo eleitoral."

Justificativa

O pleito eleitoral para escolha dos membros da Comissão representantes dos interesses dos trabalhadores se dará sob a administração sindical. Isto preferencialmente.

Sala das Comissões,

PARLAMENTAR

02 / 06 / 99

EMENDA Nº
5-S/99



PROJETO DE LEI Nº
6UBST.
4.694 / 98

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE

AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO ROCHA	PT	PA	1

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.694/98

Emenda Supressiva

Suprima-se do *caput* do Art. 625-C do Decreto-Lei nº 5.452/43, previsto no PL 4694/98, a expressão "como condição para o ajuizamento da ação trabalhista".

Justificativa

Trata-se de retirar do substitutivo uma flagrante inconstitucionalidade, antes já presente no texto original do PL. Não se pode impedir ou obstar, por lei, o direito constitucional de acesso à Justiça.

Sala das Comissões,

PARLAMENTAR

EMENDA Nº
6-S/99



PROJETO DE LEI Nº
SUBST.
4.694 / 98

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO PAULO ROCHA AUTOR PARTIDO DT UF PA PÁGINA 02/01

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.694/98

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 2º do Art. 625-C do Decreto-Lei nº 5.452/43, previsto no PL 4694/98.

Justificativa

Trata-se de retirar do substitutivo uma flagrante inconstitucionalidade, antes já presente no texto original do PL. Não se pode impedir ou obstar, por lei, o direito constitucional de acesso à Justiça.

Sala das Comissões,



02/06/99

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]

Lote: 77
Caixa: 226
PL Nº 4694/1998
128

EMENDA Nº
7-S/99



PROJETO DE LEI Nº
SUBST.
4.694/98

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO PAULO ROCHA AUTOR PARTIDO PT UF PA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.694/98
Emenda Supressiva

Suprima-se o § 3º do Art. 625-C do Decreto-Lei nº 5.452/43, previsto no PL 4694/98.

Justificativa

Trata-se de retirar do substitutivo uma flagrante inconstitucionalidade, antes já presente no texto original do PL. Não se pode impedir ou obstar, por lei, o direito constitucional de acesso à Justiça.

Sala das Comissões,

02/06/99

PARLAMENTAR

Lote: 77
Caixa: 226
PL Nº 4694/1998

129

EMENDA Nº
8-S/99



PROJETO DE LEI Nº
SUBST.
4.694 / 98

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO PAULO ROCHA PARTIDO PT UF PA PAGINA 02/02

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.694/98

Emenda Modificativa

Dá-se ao Art. 625-E do Decreto-Lei nº 5.452/43, previsto no PL 4694/98, a seguinte redação:

"Art. 625-E. As Comissões de Conciliação Prévia levarão a cabo a sessão conciliatória, una e improrrogável no prazo máximo de quarenta e oito horas contadas da provocação do interessado, após o qual, não realizando-se a sessão, terá o direito o empregado ao fornecimento da declaração a que se refere o § 1º do art. 625-C."

Justificativa

O prazo de cinco dias proposto nos textos original e substitutivo é muito grande. A empresa, que já dispõe de um prazo de dez dias para o pagamento das verbas rescisórias, disporia de mais cinco dias, no mínimo, para honrar esse compromisso, em detrimento dos alimentos do empregado credor. Assim, propomos um prazo menor, de 48 horas. E mais: a sessão será una, e sem prorrogações, para que o conflito se resolva em uma única sentada.

Sala das Comissões,

PARLAMENTAR

02/06/99

EMENDA NO
9-S/99



PROJETO DE LEI Nº
SUBST.
4.694 / 98

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO PAULO ROCHA AUTOR PARTIDO PT UF PA PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.694/98

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao Art. 625-E do Decreto-Lei nº 5.452/43, previsto no PL 4694/98, o seguinte parágrafo único:

"Art. 625-E.
Parágrafo único. Os valores das verbas incontroversas previstas no art. 467 serão pagas pelo empregador ao empregado na sessão da Comissão, sob pena de dobra."

Justificativa

A fim de que a sessão da Comissão não seja transformada em motivo de atraso das obrigações trabalhistas do empregador, fica instituída a regra prevista na CLT e que tem sido uma das maiores pressões ao empregador inadimplente, que é o pagamento em dobro das verbas incontroversas.

Sala das Comissões,

02/06/99

PARLAMENTAR

EMENDA Nº

10-S/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
SUBST. 4694/98	

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

AUTOR : DEPUTADO ROBERTO ARGENTA	PARTIDO PFL	UF RS	PÁGINA 01/09
----------------------------------	----------------	----------	-----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Comissão Paritária de Conciliação, com a atribuição de tentar conciliar os dissídios individuais do trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Poderão as empresas ou grupo de empresas da mesma categoria e os sindicatos da categoria profissional correspondente, mediante acordo coletivo de trabalho, instituir Comissões Paritárias de Conciliação com a finalidade de prevenir conflitos individuais de trabalho mediante conciliação prévia.

Parágrafo único - A Comissão Paritária de Conciliação não terá qualquer vínculo com o Poder Judiciário nem qualquer relação administrativa ou jurisdicional com a Justiça do Trabalho.

DA COMISSÃO PARITÁRIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 2º - A constituição, periodicidade das reuniões, forma e local de atuação, serão definidas no acordo coletivo, devendo a comissão ser integrada de, no mínimo, dois representantes dos empregadores e dois dos empregados e igual número de suplentes, que poderão ser substituídos a qualquer tempo, indicados pela empresa ou grupo de empresas e pelo sindicato da categoria profissional, respectivamente.

§ 1º - O instrumento de constituição da Comissão Paritária de Conciliação poderá prever mandato para os seus membros.

§ 2º - Salvo estipulação em contrário, o membro titular, ou o suplente, quando convocado, que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, no período de três meses, deverá ser substituído.

§ 3º - Sendo necessária a mudança de membro ou suplente da comissão, o substituto deverá ser indicado em quinze dias contados da data da saída.

§ 4º - Os membros da Comissão escolherão aquele que coordenará os respectivos trabalhos.

§ 5º - Instituída a comissão, a empresa ou grupo de empresa e o sindicato ficam obrigados a divulgar entre os seus empregados e filiados: cópia do acordo que a instituiu.

§ 6º - As despesas com a manutenção e funcionamento da Comissão serão divididas em partes iguais pelo sindicato profissional e pela empresa ou grupo de empresa, salvo disposição em contrário.

§ 7º - Os membros das Comissões Paritárias de Conciliação não receberão remuneração em razão deste mister, se de outra forma não dispuser o instrumento de constituição.

§ 8º - A acordo coletivo que instituir a Comissão Paritária de Conciliação poderá, ainda, prever como requisito prévio à propositura da reclamatória trabalhista, a tentativa conciliatória através da Comissão ora instituída.

DA CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Art. 3º - Poderão ser submetidas à Comissão Paritária de Conciliação, os conflitos de trabalho ocorridos:

- a) durante a vigência do contrato de trabalho;
- b) até sessenta dias após dissolvido o vínculo empregatício;
- c) com a finalidade de extinguir o contrato de trabalho através de transação.

DO PEDIDO DE CONCILIAÇÃO PERANTE À COMISSÃO

Art. 4º - Havendo dissídio individual, o empregador ou o trabalhador interessados, diretamente ou por intermédio de seus representantes, poderão apresentar, oralmente ou por escrito, à Comissão Paritária de Conciliação um resumo da demanda, acompanhado de cópia, requerendo a conciliação direta com a outra parte.

Art. 5º - Recebido o pedido mediante protocolo, a Comissão marcará, desde logo, a tentativa de conciliação, que deverá ser realizada nos dez dias subseqüentes, e dará ciência por meio inequívoco à outra parte, acompanhada de cópia do resumo da demanda.

§ 1º - O não comparecimento das partes importará no arquivamento do pedido.

§ 2º - O não comparecimento imotivado de uma delas, será considerado como negativa à conciliação, fornecendo-se ao interessado relatório sucinto dos trabalhos realizados pela Comissão e as razões do litígio.

Art. 6º - Havendo acordo, será lavrado o termo respectivo com a qualificação do empregado, o nome e endereço do empregador e de seu representante, a discriminação do objeto da avença, os prazos e condições para solucioná-lo.

Parágrafo único - O termo de conciliação valerá como transação extrajudicial e, uma vez satisfeito, quitará todos os direitos dele constantes.

Art. 7º - A execução judicial do acordo não cumprido será promovida na Justiça do Trabalho de conformidade com o rito estabelecido nos arts. 876 a 892, da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicadas, quando for o caso, as regras subsidiárias do Código de Processo Civil.

Art. 8º - A partir da data de entrada do pedido na Comissão Paritária de Conciliação, suspender-se-á o prazo de prescrição do direito de ação, que terá sua contagem reiniciada a partir da data da declaração da inexistência de acordo pela Comissão ou do descumprimento do acordo.

DA REPRESENTAÇÃO DAS PARTES NA CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Art. 9º - O empregado comparecerá pessoalmente à sessão para a qual for convocado podendo fazer-se acompanhar de advogado ou dirigente sindical.

Art. 10º - O empregador comparecerá pessoalmente ou por preposto expressamente autorizado a conciliar, acordar, transigir e firmar o termo respectivo, sem prejuízo de poder ser assistido por advogado.

Parágrafo único - Em se tratando de agência ou filial em atividade fora da sede da empresa, a representação caberá ao agente, gerente ou diretor local.

DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 11º - A Comissão Paritária de Conciliação, terá, ainda, a competência para homologar pedidos de demissão e validar recibos de quitação em relação aos trabalhadores que deixarem o emprego com mais de doze meses de serviço.

§1º - Na hipótese de dúvida, a Comissão poderá solicitar ao empregador a elaboração de novos cálculos, sugerindo a inclusão de parcelas e de outras vantagens não incluídas no pedido de que trata o art. 4º, buscando evitar a reclamatória trabalhista.

§ 2º - Persistindo a dúvida, a Comissão poderá homologar o pedido de demissão ou o recibo de quitação, ressalvando expressamente, e de forma justificada, as possíveis diferenças.

DA COMISSÃO POR CATEGORIA ESPECÍFICA

Art. 12º - Os sindicatos representativos de categoria profissional e econômica correspondente poderão, mediante Convenção Coletiva, instituir Comissão Paritária de Conciliação, que exercerá suas atividades em relação aos empregadores que não possuam, ou não desejarem possuir, comissão própria.

§ 1º - A Comissão criada na forma deste artigo, terá a sua constituição, forma de atuação, periodicidade e locais de reuniões, observadas as disposições desta lei, definidos na convenção coletiva, devendo a comissão ser integrada de, no mínimo, dois representantes patronais e dois representantes dos trabalhadores, com igual número de suplentes.

§ 2º - As despesas com a manutenção e funcionamento da comissão de conciliação ficarão a cargo das entidades sindicais interessadas.

DA COMISSÃO POR CATEGORIAS REUNIDAS

Art. 13º - As entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores poderão instituir, através de Convênio Coletivo Intersindical, observadas as disposições desta lei, Comissão Paritária de

Conciliação reunindo duas ou mais categorias profissionais ou econômicas diferentes.

Parágrafo único. O instrumento intersindical que instituir as comissões por categorias reunidas, especificará as atividades econômicas e profissionais abrangidas, dispondo, ainda, sobre o local de funcionamento da Comissão e sobre a divisão das despesas de manutenção.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º - Os Sindicatos ficam obrigados a comunicar aos membros da categoria que representam, a criação das Comissões Paritárias de Conciliação.

Art. 15º - A Comissão Paritária de Conciliação constituída por empresa ou grupo de empresas mediante acordo coletivo será competente para conciliar os conflitos individuais dos respectivos empregados.

Parágrafo único - Na sua falta, a competência será da Comissão constituída pelos Sindicatos da categoria específica, seguindo-se àquela das categorias reunidas.

Art. 16º - As questões conciliadas perante as Comissões Paritárias de Conciliação, não poderão ser discutidas em Ação Judicial, salvo hipóteses de nulidade ou anulabilidade do ato jurídico.

Art. 17º - As questões que forem objeto de exame pelas Comissões Paritárias de Conciliação, mesmo que ali resultem irresolvidas, jamais poderão ser examinadas através de qualquer rito sumário ou sumaríssimo pela Justiça do Trabalho, bem como não poderá o então reclamante valer-se de tais ritos abreviados, quando não houver comparecido a qualquer ato de tais Comissões onde seja parte.

Art. 18º - É vedada a cobrança de taxas ou contribuições pela tentativa de conciliação prévia ou pela homologação de pedidos de demissão e/ou recibos de quitação.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor, trinta dias após a sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A - Da necessidade de instituição da Comissão de Conciliação de Dissídios Individuais

1. A criação de Comissões extrajudiciais para prevenir e solucionar Dissídios Individuais é uma necessidade premente.
2. Inegavelmente, após a Constituição de 1988, com a liberdade e autonomia conquistada pelas entidades sindicais, trabalhadores e empresários estão, cada vez mais, prevenindo e solucionando os seus conflitos coletivos, através de negociações diretas, sem interferência do Governo ou do Poder Judiciário.
3. Enquanto isso, agravam-se os conflitos individuais, desaguando todos na Justiça do Trabalho, vez que o sistema legal não contempla a prevenção e a solução extrajudicial.

B - Da oportunidade do Substitutivo

4. Em boa hora a Câmara dos Deputados propõe o suporte legal que permitirá a criação das referidas Comissões. Entretanto, pretendendo concitar e abrir espaços à conciliação, a qual pressupõe ampla manifestação da vontade, apresenta, paradoxalmente, uma regulação intervencionista e restritiva, contraditória com a idéia de diminuir a intervenção estatal e permitir que empregadores e trabalhadores, estes sempre com a assistência dos seus sindicatos, possam compor os seus conflitos trabalhistas individuais sem a necessidade da máquina judiciária.

4.1. Nessa linha de raciocínio, não há lugar para a imposição coercitiva da criação de comissões às empresas, inclusive com previsão de sanção pecuniária altíssima, transferindo-se-lhes unilateralmente, o ônus de instalar e manter funcionando dentro de suas dependências mais uma Comissão, nos moldes de uma CIPA, esvaziando o fundamento, repise-se, da busca conjunta de alternativas de solução de conflitos trabalhistas, cuja sedimentação e credibilidade, evidencie, efetivamente, uma opção ao penoso caminho do Judiciário.

4.2. O substitutivo vislumbra então, a criação das Comissões de Conciliação por Acordo Coletivo, preferencialmente, e na falta deste, por Convenção Coletiva. Não é difícil imaginar que

fi Comissão formalizada por empresa teria muito maior agilidade, rapidez e facilidade de acesso para o empregado, do que aquela centralizada respondendo por toda a categoria. Imagine-se as dificuldades dos sindicatos que representem uma categoria numerosa ou a situação da categoria que é representada por sindicato nacional. Ademais, as experiências inovadoras desse sistema de conciliação começaram por iniciativa de empresas.

4.3. Não nos parece correto, ainda, que a lei institua eleição e mandato para os membros da CIC, porque, igualmente, se trata de questões a serem resolvidas na negociação.

Imagine-se que os Sindicatos constatem que a contratação e indicação de técnicos, como bacharéis em direito, estranhos à categoria e a seus quadros, seja o mais adequado para o funcionamento de uma Comissão e garantia de seus representados. Simplesmente estariam impedidos pela exigência de eleição e, superado este aspecto, manietados pelo mandato e pela estabilidade, não podendo dispensá-los ou mesmo substituí-los numa impossibilidade eventual. Os assentos nas Comissões pertencem aos Sindicatos e não às pessoas. São a eles que, pela legitimidade e qualidade, a lei confia e outorga o poder de conciliar e velar pelos representados.

Ademais, não é despropositado supor as dificuldades que terão os grandes Sindicatos, muitos deles respondendo por vários municípios, tendo que criar várias Comissões, as quais, para atendimento da demanda, precisem se reunir quase todos os dias; e todo esse aparato atrelado à eleições, mandatos e estabilidade.

4.4. O PL institui as Comissões de Conciliação Prévia, ao tempo em que dilui por completo a sua importância, exigindo a homologação do termo de conciliação, a par de ignorar os esforços de desafogamento do Poder Judiciário.

4.5. Além disso, também não há justificativa para que o resultado da conciliação seja de logo vinculativo para o empregador, ao passo que para o empregado, essa circunstância dependa de ratificação perante o juiz, já que a Comissão é igualmente representada por empregadores e empregados.

4.6. O PL ao invés de trazer paz às relações laborais, incentivando a conciliação extrajudicial, acaba proporcionando campo fértil ao conflito, na medida em que coloca a Comissão de Conciliação dentro da própria fábrica, institucionalizando problemas individuais que terminam por se refletir em todo o corpo laboral.

C – Do espírito do Substitutivo

6. Essas corrigendas de técnica e espírito justificam o Substitutivo ora oferecido, pois, no que tange às referidas Comissões, à lei cabe prover os interessados de instrumentos modernos e eficazes que, sem prejuízo de qualquer proteção ao trabalhador, facilitem a promoção da paz social. Para tanto, deve o legislador traçar apenas as normas mínimas capazes de dar força jurídica às conciliações extrajudiciais; garantir a paridade da representação; ordenar o procedimento, solucionar, em caso de conflito, a competência entre diversas Comissões; assegurar a execução do acordo; nortear os efeitos prescricionais, deixando tudo o mais à livre negociação.

7. Com este espírito, o Substitutivo, em linhas gerais, permite que os Sindicatos, mediante Acordo ou Convenção Coletiva, criem, garantida a representação paritária, Comissões de Conciliação desvinculadas do Poder Judiciário, com atribuição de conciliar dissídios individuais do trabalho, dentro do procedimento previsto. Confere às avenças força de transação extrajudicial e, em caso de descumprimento, de título executivo judicial. Permite, ainda, que se instituem Comissões por categorias reunidas, regulando, no caso de concorrência, a competência prevalente.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 4.694/98**

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 10 (dez) emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.694, de 1998, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre as Comissões de Conciliação Prévia tornando obrigatória a sua instituição em empresas com mais de cinquenta empregados.

Foi apresentada uma emenda ao projeto, de autoria do nobre Deputado João Caldas, a fim de excluir da obrigação de criar as Comissões as empresas públicas vinculadas aos Ministérios Militares.

O primeiro parecer elaborado, às fls. 11 e seguintes, concluiu pela rejeição da emenda e pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo então apresentado.

Foi aberto prazo para oferecimento de emendas ao substitutivo, tendo sido apresentadas dez

Foi elaborado parecer às emendas apresentadas ao substitutivo pela aprovação parcial das emendas nº 1 e 9, de autoria do nobre Deputado Paulo Rocha e pela rejeição das demais.

O projeto continua em discussão e, durante esse período, foram ouvidas as partes interessadas, como as Centrais Sindicais e a Confederação Nacional das Indústrias – CNI, que contribuíram para o aprimoramento da idéia central do projeto, que é a criação das Comissões de Conciliação Prévia.

Durante a discussão, foi apensado o Projeto de Lei nº 822, de 1999, de autoria do nobre Deputado Ricardo Barros, que “acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dispondo sobre as Comissões Paritárias de Conciliação e dá outras providências.”

Esse projeto dispõe sobre as Comissões de Conciliação de forma semelhante à do projeto original, obrigando as empresas com mais de sessenta empregados a organizá-las. Estabelece como condição para o ajuizamento da ação a submissão a esse órgão conciliador, salvo nas hipóteses de mandato de segurança, ação rescisória, ação anulatória, ação declaratória, consignação em pagamento e ação cautelar. Há necessidade de homologação judicial do termo de conciliação.

As contribuições recebidas originaram novo substitutivo e reformulação do voto quanto às emendas apresentadas ao substitutivo anterior, bem como voto relativo ao projeto apensado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Poder Executivo em instituir as Comissões de Conciliação Prévia nas empresas visa desafogar a Justiça do Trabalho.

Com efeito, a conciliação estimula o diálogo entre empregados e empregadores e pode resolver os conflitos sem a

necessidade de se ingressar com reclamação trabalhista. Assim, é possível evitar que dissídios passíveis de conciliação congestionem ainda mais o Judiciário.

A conciliação pode ser a alternativa mais rápida e com menor ônus para o Estado e para as partes que atuem de boa fé.

No entanto julgamos necessária a apresentação de substitutivo ao projeto.

Entendemos que, no mérito, as Comissões devem ser inseridas em título próprio da Consolidação das Leis do Trabalho e, portanto, criamos o Título IV - A. A tentativa de conciliação prévia não representa procedimento judicial, por isso, tais Comissões não poderiam ser inseridas nesse tópico.

O projeto original obrigava as empresas com mais de cinquenta empregados a instituir a Comissão. Julgamos oportuno tornar facultativa a instituição desse órgão paritário de conciliação, que pode ser criado tanto por empresas como por sindicatos, mediante acordo ou convenção coletiva.

Dessa forma, apenas as empresas interessadas na solução de controvérsias pela via negocial, ou seja, somente empresas efetivamente dispostas a negociar criarão as Comissões.

A instituição mediante acordo ou convenção coletiva, além de estimular o entendimento entre os interlocutores sociais, colabora com o fortalecimento dos sindicatos que desejarem atuar nessa área, conciliando empregados e empregadores para solucionar dissídios individuais.

O substitutivo dispõe sobre regras mínimas para a criação das Comissões nas empresas, pois as criadas pelos sindicatos terão suas regras estabelecidas em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A composição será paritária, com igual número de representantes de empregado e empregador, que serão, no mínimo, dois e, no máximo, dez. *b*

Os representantes dos empregados serão eleitos em escrutínio secreto, com a supervisão do sindicato da categoria profissional, que cuidará da observância da licitude da votação.

É garantida a estabilidade provisória do membro da Comissão representante dos empregados, para que possa atuar de acordo com a sua consciência, podendo manifestar-se sem o receio de perder o emprego.

A fim de tornar efetiva a utilização da conciliação, tanto empregado como empregador devem apresentar a sua demanda ao órgão conciliatório.

Importante, também, inserir-se alguns aspectos procedimentais, como a entrega por escrito da demanda a um dos membros da Comissão. Como alternativa, o interessado pode solicitar a um dos membros que reduza a termo o pedido. A cópia da demanda é, então, datada e entregue aos interessados, empregado e empregador.

Caso seja frustrada a tentativa de conciliação, será fornecida declaração ao empregado e ao empregador, bem como quando não houver a tentativa de conciliação, no prazo máximo de dez dias.

Qualquer outro impedimento será declarado pelo interessado quando do ingresso em juízo.

Não há qualquer prejuízo para as partes em tentar a conciliação, pois o prazo prescricional é suspenso durante o período de dez dias ou até a tentativa frustrada de conciliação.

Caso sejam criadas Comissões pela empresa e pelo sindicato da categoria, o interessado pode optar por apresentar a sua demanda em qualquer uma delas, sendo competente para tentar a conciliação aquela que primeiro conhecer do pedido.

Prosperando a conciliação, é entregue termo às partes, assinado pelos interessados e pelos membros da Comissão.

O referido termo é título extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, salvo quanto a parcelas expressamente ressalvadas.

Nesse aspecto, julgamos oportuno que não houvesse a necessidade de homologação pelo Poder Judiciário, pois, ao invés de desafogar a Justiça do Trabalho, estar-se-ia criando nova atribuição.

Para garantir a eficácia do título executivo extrajudicial e evitar discussões judiciais e doutrinárias, foi incluída no substitutivo a competência da Justiça do Trabalho para executar os títulos executivos extrajudiciais, bem como os termos de ajuste de conduta fixados pelo Ministério Público do Trabalho.

Hoje há dificuldade em se executar títulos extrajudiciais e os termos firmados pela Procuradoria do Trabalho exatamente por falta de previsão quanto a esses títulos, no processo de execução trabalhista.

Assim, ainda que o processo civil possa ser aplicado ao processo do trabalho naquilo em que não for incompatível, a melhor alternativa é fazer a referência expressa a tal possibilidade, agilizando o processo de execução.

Todas as alterações previstas no substitutivo visam aprimorar o projeto original, estimulando efetivamente a conciliação, forma de solução pacífica de controvérsias, capaz de reduzir consideravelmente o número de reclamações trabalhistas.

As emendas apresentadas ao substitutivo contribuíram, e muito, para a elaboração do texto final.

Desse forma, são aprovadas as emendas nº 1/99, 3/99, 5/99 e 7/99 de autoria do nobre Deputado Paulo Rocha e, em parte, a emenda nº10/99, do ilustre Deputado Roberto Argenta. As demais emendas são rejeitadas.


A emenda substitutiva global apresentada pelo Deputado Roberto Argenta foi aproveitada, em parte, na elaboração do substitutivo que ora apresentamos, em especial ao tornar clara a participação do empregador ou seu preposto na tentativa de conciliação, a formalidade de se apresentar a demanda por escrito ou tomada a termo na Comissão, e a garantia de possibilidade de execução na Justiça do Trabalho. 4

Diante do exposto, votamos:

pela rejeição da emenda oferecida ao Projeto de Lei nº 4.694/98 e das emendas oferecidas ao substitutivo de nº 2/99, 4/99, 6/99, 8/99 e 9/99;

pela aprovação, nos termos do **Substitutivo** ora apresentado, dos Projetos de Lei nº 4.694/98 e nº 822/99; das emendas oferecidas ao substitutivo de nº 1/99, 3/99, 5/99, 7/99 e 10/99.

Sala da Comissão, em 1^o de Setembro de 1999.


Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.694, DE 1998

Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentam-se à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte título e artigos:

"Título VI – A

Das Comissões de Conciliação Prévia

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no *caput* deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:

I – a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;

II – haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

III – o mandato de seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o dispendido nessa atividade.

Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no *caput* deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo, assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D.

Art. 625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no artigo anterior."

Art. 2º O art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 876 As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo."
(NR)

Art. 3º É acrescido o seguinte artigo à Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 877-A. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria."

Art.4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999.


Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.694/98 e o PL nº 822/99, apensado; as emendas de nºs 1-S/99, 3-S/99, 5-S/99, 7-S/99 e 10-S/99, apresentadas ao substitutivo; e REJEITOU a emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 4.694/98 e as emendas de nºs 2-S/99, 4-S/99, 6-S/99, 8-S/99 e 9-S/99, apresentadas ao substitutivo, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda e Paulo Paim, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luciano Castro. O Deputado Paulo Paim apresentou declaração de voto.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli, e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Herculano Anghinetti, Paulo Paim, Jovair Arantes, Paulo Rocha, Valdomiro Meger, Pedro Henry, Roberto Argenta, Luciano Castro, Eduardo Campos, Vanessa Grazziotin, Luiz Antônio Fleury, José Carlos Vieira, Augusto Nardes, Medeiros, Alexandre Santos, Zaire Rezende, Ricardo Noronha, Pedro Eugênio, Fátima Pelaes, Wilson Braga, Pedro Celso e Pedro Corrêa.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999.


Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescentam-se à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte título e artigos:

"Título VI - A

Das Comissões de Conciliação Prévia

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no *Caput* deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:

I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;

II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

III - o mandato de seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a ^{suje} dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o dispendido nessa atividade.

Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

Orlando

§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no *caput* deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D.

Art. 625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no artigo anterior."

Art. 2º O art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 876 As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo." (NR)

Art. 3º É acrescido o seguinte artigo à Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 877-A. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria".

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999.



Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO PAULO PAIM (PT/RS)

Face à votação do Parecer do Projeto de Lei nº 4.694/98, declaramos, nessa oportunidade, o nosso Voto, motivado pelas razões que seguem abaixo detalhadas.

O Projeto de Lei nº 4.694/98, do Poder Executivo, foi enviado ao Congresso Nacional em agosto do ano passado, junto com outros cinco Projetos de Lei, em um conjunto apresentado pelo então Ministro do Trabalho Edward Amadeo como sendo de medidas para geração de emprego.

O Projeto trata de criar uma nova estrutura jurídica, com a finalidade exclusiva de conciliar conflitos entre empregados e empregador, no âmbito da empresa, e limitado a questões relacionadas a direitos trabalhistas. Diante do gravíssimo quadro de desemprego que tem marcado o nosso país, não vemos como tal proposta possa influenciar a geração de novos postos de trabalho. Mas levando-se em conta que não se trata de gerador de empregos, mas supostamente de Projeto que tenta melhorar os serviços prestados pelo judiciário trabalhista, que objetiva tornar as relações de trabalho livres de amarras judiciais e que tenciona oferecer ao trabalhador um meio mais simples para o recebimento de suas verbas, também não vemos no novo instrumento a eficácia e a motivação necessárias.

O nobre Relator Deputado Luciano Castro sugere a aprovação do Projeto. Para tanto, oferece Substitutivo em que incorpora algumas das emendas apresentadas na Comissão. Sua proposta é melhor que o texto original, mas são mantidos mecanismos que nos impedem de acompanhar a posição pela aprovação do Projeto.

Expomos, a seguir, nossas razões, tomando por base o texto do Relator.

O Projeto cria uma comissão paritária para conciliação prévia. Todo e qualquer conflito entre empregado e empregador deverá passar por essa comissão como condição de acesso do empregado ao judiciário trabalhista. É o que se vê no caput do Art. 625-D da CLT, previsto no Art. 1º do Substitutivo:

“Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.” (grifamos)

Trata-se de uma estrutura obrigatória, que a empresa deverá constituir, apesar do texto do Art. 625-A da proposta situar a questão como uma possibilidade (“As empresas e os sindicatos podem instituir...”). Se as demandas devem passar pela comissão, é porque as empresas **deverão** instituí-las.

Não há dúvidas, também, tratar-se de comissão a ser dirigida pela empresa, o que compromete o seu caráter paritário. Isto porque a comissão não contará com qualquer órgão de apoio técnico; haverá a opinião do representante do empregado de um lado, e a posição patronal do outro, e esses grupos divergentes não terão como basear tecnicamente suas posições. Isto é, evidentemente que a

estrutura jurídica da empresa prestará seus serviços para apoiar as posições patronais. Com isso, a comissão funcionará de forma desequilibrada: de um lado, a representação dos trabalhadores, de outro, a representação empresarial e seus técnicos e advogados. E mais: o local de funcionamento da comissão será a própria empresa, o que fragiliza ainda mais uma postura imparcial da comissão.

Outra questão importante é a própria estrutura da comissão, como órgão paralelo à Justiça do Trabalho. Como o objeto da comissão será a análise de direitos trabalhistas, seus julgamentos importarão em custos para a empresa. Se a comissão trabalhar de forma rigorosa, buscando o pagamento dos direitos dos trabalhadores, haverá mais custos para a empresa; por outro lado, se houver menos rigor, restará menos custos empresariais. Neste sentido, e conforme o histórico de atuação patronal na Justiça de Trabalho, é previsível o esforço empresarial por menos rigor. Não há razão para imaginar que o comportamento procrastinatório visto no judiciário deixe de ser aplicado nessa nova estrutura. Ora, também não podemos deixar de prever que, no futuro, recursos judiciais serão utilizados para atrasar, desmoralizar ou anular o trabalho de uma comissão, ou ainda de anular decisões judiciais que porventura se confrontem com os interesses de comissões hegemônicas pelos interesses patronais. Enfim, a estrutura que agora se propõe não simplificará a solução de conflitos, mas ao contrário, dará mais oportunidades para que se burocratize essa solução. Tudo em prejuízo dos empregados credores.

Essa estrutura poderá servir também como um órgão político paralelo ao sindicato. A disputa de espaços entre sindicato e empresa acarretaria um possível esvaziamento dos sindicatos, o que, a longo prazo, tenderia a precarizar direitos individuais do trabalho, à medida em que sindicatos fracos significam anulação de garantias, conquistas e direitos. Tal fato inviabilizaria qualquer mérito da proposta.

Por fim, embora não nos caiba a análise sobre a constitucionalidade da matéria, é patente que a passagem pela comissão prévia de conciliação como condição para reclamar na Justiça ofende o direito constitucional de acesso ao judiciário. Mesmo com a retirada do Art. 2º do Substitutivo, medida acatada pelo Relator durante Sessão desta Comissão, fica mantida a condição irregular. A Comissão de Constituição, de Justiça e de Redação certamente decidirá pela inconstitucionalidade e injuridicidade da proposta.

Face ao exposto, declaramos, nesta oportunidade, mesmo diante dos votos favoráveis ao Substitutivo do Relator, o nosso VOTO contrário, em que sustentamos a nossa posição pela rejeição do Parecer do Relator.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1999.


PAULO PAIM
Deputado Federal (PT/RS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo apresentou proposição objetivando a instituição de Comissão de Conciliação Prévia nas empresas públicas e privadas bem como nos entes públicos, com mais de cinquenta empregados celetistas.

A Comissão será composta de, no mínimo, quatro empregados, e respectivos suplentes, facultado o aumento do número destes mediante negociação coletiva. Haverá igual número de membros indicados pelo empregador.

Nos termos do projeto, não poderá ser ajuizada ação trabalhista individual sem submissão do conflito à Comissão, cuja solução deverá ser homologada em Juízo.

A Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público aprovou o projeto nos termos de Substitutivo.

II – VOTO DO RELATOR

A crise do Judiciário motiva o surgimento de mecanismos alternativos, como o da presente proposição, objetivando diminuir a sobrecarga de litígios nas diversas instâncias da Justiça. Quando integradas por pessoas qualificadas, as Comissões de Conciliação Prévia serão instrumentos importantes no exame e solução de conflitos trabalhistas, de comprovada eficácia, segundo demonstra a experiência internacional no setor.

O projeto original atribui aos juízes-presidentes de Juntas a competência de homologar o acordo resultante da conciliação, para verificar aspectos formais do ajuste. Por outro lado, torna obrigatória a instalação das Comissões nas empresas públicas ou privadas com mais de 50 empregados.

A proposição foi aprimorada em Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a qual introduziu duas relevantes alterações: a primeira eliminou a necessidade de

homologação no Judiciário, mas, em compensação, atribuiu ao acordo firmado o caráter de título extrajudicial, este, sim, a ser executado perante a Justiça do Trabalho, providência que, por certo, agilizará bastante a solução da contenda; a segunda retira a compulsoriedade da instalação das Comissões, provavelmente para evitar atritos com o texto da Constituição, nos artigos 5º, XIII, no tocante à liberdade do exercício de trabalho, ofício e profissão, e no art. 170, vinculado à livre iniciativa.

Voto, em conclusão, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.



NELSON MARCHEZAN
Deputado Federal
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Fernando Coruja e Sérgio Miranda, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.694-A/98, do de nº 822/99, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nelson Marchezan. O Deputado Dr. Rosinha apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia – Presidente, Geovan Freitas e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Robson Tuma, Vilmar Rocha, Iéδιο Rosa, Osmar Serraglio, Zé Índio, André Benassi, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Zenaldo Coutinho, Edmar Moreira, Gerson Peres, Fernando Coruja, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Eduardo Paes, José Ronaldo, Max Rosenmann, Nelson Marchezan, José Geonoíno, Jair Bolsonaro e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. ROSINHA

O Projeto de Lei nº 4.694-A/98, do Poder Executivo, aprovado, por maioria, na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, sob a forma de Substitutivo proposto pelo então Relator Deputado Luciano Castro, está eivado de inconstitucionalidade.

Outra não pode ser a conclusão desta Comissão, segundo as razões que passamos a expor no presente Voto em Separado.

O Projeto, assim como o Substitutivo, propõem a criação de uma estrutura extrajudicial para solucionar conflitos entre empresas e seus empregados, em matéria trabalhista. Esta estrutura teria a forma de uma comissão prévia e paritária, a funcionar seja no âmbito de empresas, ou no âmbito dos sindicatos.

Todo e qualquer conflito entre empregado e empregador deverá passar por essa comissão como condição de acesso do empregado ao judiciário trabalhista. É o que prevê o caput do Art. 625-D da CLT, previsto no Art. 1º do Substitutivo. Isto é, a proposta prevê dificuldades de acesso ao judiciário especializado, já que a Justiça do Trabalho apenas apreciaria as demandas trabalhistas se cumpridas duas condições:

1. no caso de encaminhamento conciliatório, com sucesso ou não, da demanda, na comissão prévia de conciliação (no âmbito da empresa ou no âmbito do sindicato);

2. o objeto da reclamação trabalhista fica restrito ao que, apreciado pela comissão prévia, não for considerado como conciliado.

Trata-se de uma estrutura obrigatória, que a empresa deverá constituir, independente da vontade dos trabalhadores e dos sindicatos. Afinal, se as demandas **devem** passar pela comissão, é porque as empresas **deverão** instituí-las.

O limite do acesso ao judiciário é inconstitucional. O direito do trabalhador pode, ao ser analisado pela Comissão, ser impedido de apreciação jurisdicional: estaria sendo ofendido o princípio de que “para todo direito deve existir a ação correspondente” (Pinto Ferreira, em seus “Comentários à Constituição Brasileira, 1º volume, Ed. Saraiva, 1989, pág. 142). Continuando: “O direito sem ação é matéria inerte, não podendo a lei ordinária esquecer esta regra tão antiga e necessária, dado o elemento coercitivo do direito”

Para Celso Ribeiro Bastos (“Comentários à Constituição do Brasil”, 2º volume, Ed. Saraiva, 1989, pág. 170), trata-se de fundamento que se confunde com a própria história republicana nacional: “o princípio da acessibilidade ampla do Poder Judiciário nasceu com a Constituição de 1946, que tinha uma redação quase idêntica à atual: ‘A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual’”

Neste sentido, e apoiado em juristas pátrios, oferecemos o presente VOTO EM SEPARADO aos nobres pares, para considerar como INCONSTITUCIONAL e INJURÍDICO o presente Projeto de Lei nº 4.694-A/98.

Sala das Sessões, 28 de Setembro de 1999.



Dep. Dr. Rosinha
Deputado Federal (PT/PR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 4.694, de 1998

Aprovados:

- o **Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**, ressaltado o Destaque;
- a **Emenda de Plenário nº 3**, com parecer pela aprovação.

Rejeitados:

- o Requerimento do Sr. Dep. Geraldo Magela (PT) solicitando a retirada de pauta do Projeto;
- o Requerimento do Sr. Dep. Geraldo Magela (PT) solicitando o adiamento da votação por duas sessões;
- as Emendas nºs 1, 4, 5 e 6, com parecer pela rejeição.

Retirados:

- o Destaque para votação em separado (PT) da Emenda nº 1;
- a Emenda de Plenário nº 2.

Prejudicados:

- o projeto inicial;
- as Emendas oferecidas ao projeto inicial;
- o PL nº 822/99, apensado.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 21.10.99.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE
Quinta-feira, 21 de outubro de 1999. (11:38)

Seção de Autógrafos

Página: 001

MATÉRIA SOBRE A MESA:

1 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):

- Requerimento do Sr. Dep. Mendes Ribeiro Filho (PMDB) e Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do PL nº 1.808/99, o qual "Altera dispositivo da Lei nº 9.615, de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências."

APROVADO.

- Requerimento do Sr. Dep. Régis Cavalcante (PPS) e Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do PL nº 480/99, que "Altera o nome do Aeroporto Campos dos Palmares, Estado de Alagoas, para Aeroporto Zumbi dos Palmares."

APROVADO.

ORDEM DO DIA:

Item 1
PL. 4224-C/98

Autor: ALDO REBELO

Ementa: Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

APROVADO:

- a Emenda adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;
- a Emenda de Plenário nº 1, com parecer pela aprovação;
- o Projeto de Lei.

Resultado: A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Item 2
PL. 4694-B/98

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia.

Obs.: Matéria apreciada como primeiro item da Ordem do Dia, devido a aprovação



de Requerimento de Inversão de Pauta.

APROVADO:

- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando inversão de pauta, para votação deste PL como primeiro item da Ordem do Dia;
- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando o encerramento da discussão;
- o Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ressalvado o Destaque;
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=282 NÃO=90 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=373
- a Emenda de Plenário nº 3, com parecer pela aprovação.

REJEITADO:

- o Requerimento do Sr. Dep. Geraldo Magela (PT) solicitando a retirada de pauta do Projeto;
- o Requerimento do Sr. Dep. Geraldo Magela (PT) solicitando o adiamento da votação por duas sessões;
- as Emendas nºs 1, 4, 5 e 6, com parecer pela rejeição.

RETIRADO:

- o Destaque para votação em separado (PT) da Emenda nº 1;
- a Emenda de Plenário nº 2.

PREJUDICADO:

- o projeto inicial;
- as Emendas oferecidas ao projeto inicial;
- o PL nº 822/99. apensado.

Resultado: A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Item 2.

**PROJETO DE Nº 4.694-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.694, DE 1998, QUE ACRESCENTA DISPOSITIVOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, DISPONDO SOBRE AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, DESTA E DO PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1999, APENSADO; E DAS EMENDAS DE NºS 1-S/99, 3-S/99, 5-S/99, 7-S/99 E 10-S/99 APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO; PELA REJEIÇÃO DA EMENDA A ESTE E DAS EMENDAS DE NºS 2-S/99, 4-S/99, 6-S/99, 8-S/99 E 9-S/99, APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS AVENZOAR ARRUDA E PAULO PAIM (RELATOR: SR. LUCIANO CASTRO); DA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTA, DO Nº 822/99, APENSADO, E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS FERNANDO CORUJA E SÉRGIO MIRANDA; O DEPUTADO DR. ROSINHA APRESENTOU VOTO EM SEPARADO (RELATOR: SR. NELSON MARCHEZAN)
TENDO APENSADO PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1999

HÁ ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

[Handwritten signature]
21/10/99

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 160, do Regimento Interno, a inversão da pauta no sentido de que o PL 4.694-B/98 seja o primeiro item.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999.

Prado - GOVERNO
11/11/99 PPB
[Signature]
[Signature]
Dr. Heleno



[Assinatura]
21/10/99

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do(a) PL 4.694-B/98, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 21.10.99

[Assinatura]
DEP. GERARDO MABELA
VICE LÍDER DO PT

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 4.694, DE 1998
(COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1 Paulo Paim - PT/RS
- 2 Waldomiro Fiacavante - PT/RS
- 3 Ivãir Arruda
- 4 Arzenor Arruda - PT/PB
- 5 FERNANDO CORDEIRO - ADT SC - FERNANDO CORDEIRO
- 6 Dr. Rosinha - PT/PR
- 7 WASHINGTON DIAS - PT/PI - WASHINGTON DIAS
- 8 Vivaldo Barbosa
- 9 Geraldo Magela
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, DO
PROJETO DE LEI Nº 4.694, DE 1998
(COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 ~~AYRTON KEREZ (PPS-RJ)~~
- 2 ~~José Alencar Góes~~
- 3 ~~Francisco Assis~~ ~~Francisco Assis~~
- 4 ~~Márcio Ferraz~~
- 5 * Roberto Argente
- 6 ~~Antônio Rodrigues~~
- 7 ~~Medeiros~~
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18





And
21/10/99

R E Q U E R I M E N T O

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Requeremos, nos termos do Art. 157, § 3º, combinado com o Art. 117, inciso XI do Regimento Interno, encerramento da discussão do Projeto de Lei nº 4.694/98

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999.

ph
Ch. 113
Wagner de Almeida PTB
PMDB
PTB

(SE HOVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **LUCIANO CASTRO**

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~NELSON MARCHEZAN~~.....

AIRTON
XERXZ

foi me a posse definitivamente no
segundo teor!

PASSA-SE À VOTAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

mf
21/10/99

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do Art. 193 do Regimento Interno, o adiamento da votação do PL 4654/98, constante da pauta da sessão de hoje, por (2) sessões.

Sala das Sessões, em *21.10.99*

Superior
Giuldo Napka

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DO
PROJETO DE LEI Nº 4.694, DE 1998
(COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

1. Arzenoan Amada - PT/ PB
2. Fernando Costa - PT/ SC
3. Dr. Rosinha - PT/ PR.
4. Geraldo Magalhães
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. Tani Meneghelli
2. ~~Ricardo Barros~~ ~~PRO - PR~~ Medeiros
3. ~~Geraldo Magalhães~~
4. ~~Medeiros~~
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
RESSALVADOS OS DESTAQUES

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

alvado
21/06/99

(SE APROVADO) – FICAM PREJUDICADOS: O PROJETO
PRINCIPAL, O APENSADO E AS EMENDAS ~~AS~~ OFERECIDAS.

PL 4694/98 - Substituto
Comissão de Trabalho

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			282
NÃO			90
ABST.			1
TOTAL			373

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS ~~1, 4, 5 e 6~~ 3
.....
..... COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~apds
21/00/97~~

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 1, 4, 5 e 6
.....
..... COM PARECER CONTRÁRIO,

~~removendo as seguintes~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

~~M
21/00/97~~



PREJ.

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 162, XIV, do Regimento Interno, a
votação em globo dos destaques simples apresentados ao PL 4.694/98

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature] PTB
F. GONÇALVES

[Handwritten signature] PSDB



Paulo Lamin

~~Interado
21/10/99~~

SENHOR PRESIDENTE,

● ROQUECEMOS NOS TERMOS DO ARTIGO 161, I e § 2º DO REGIMENTO INTERNO, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 1, DE PLENÁRIO, APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO DO PL 4.694/98.

● SALA DAS SÓSÓOS EM 21.10.99

quero
A PT



CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº
4.694, de 1998

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA

() SUBSTITUTIVA

() ADITIVA

() AGLUTINATIVA

(X) MODIFICATIVA

AUTOR

PARTIDO

UF

PAGINA

DEPUTADO PAULO PAIM

PT

RS

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.694, DE 1998,
APROVADO NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO

TEXTO

Nº 1 (Plenário)

Dê-se ao parágrafo único do art. 625-E do substitutivo do relator ao PL nº 4.694, de 1998, aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a seguinte redação:

"Art. 625-E....."

Parágrafo único. O termo de conciliação homologado pelo sindicato da categoria profissional é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória quanto às parcelas expressamente discriminadas".

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo ao PL nº 4.694, de 1998, que dispõe sobre as Comissões de Conciliação Prévias, prevê que o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral.

No entanto, nessas Comissões, não há necessidade de acompanhamento de advogado ou assistência do sindicato profissional, o que pode significar uma desvantagem para o trabalhador, que nem sempre está informado sobre os seus direitos e os efeitos da conciliação.

Dessa forma, a fim de garantir a proteção do trabalhador, o termo de conciliação deverá ser homologado pelo sindicato da categoria profissional para que seja reconhecido como título executivo extrajudicial.

Além disso, somente haverá eficácia liberatória quanto às parcelas expressamente discriminadas, conhecendo as partes a abrangência do acordo, sem qualquer tipo de prejuízo aos seus direitos.

Dep. Aldo Rebelo - PDB

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

Dep. Paulo Paim

Dep. José Genaro - PT

Dep. João Herman - PPS

Dep. Helio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~RETIROADA~~ 2 (Menais)

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO AO PLNº 4.694, de 1998,
APROVADO NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao *caput* do Art. 625-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, contido no Art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.694-A, de 1998, a seguinte redação:

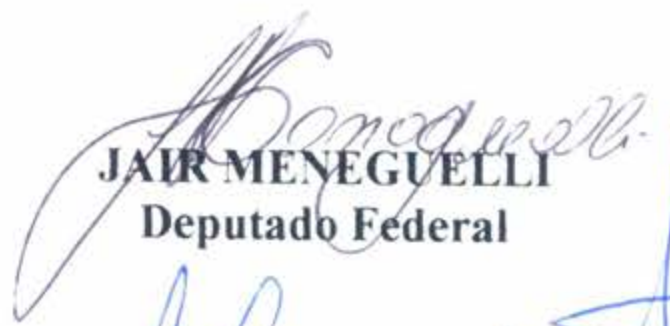
“Art. 1º ...

“Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir, mediante Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.”

JUSTIFICATIVA

Pretende-se, com essa Emenda, modificar o texto proposto pelo Relator na CTASP, a fim de tornar a negociação coletiva o espaço definidor da formação e do funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia, legitimando-as.

Sala das Sessões, 28 de Setembro de 1999.


JAIR MENEGUELLI
Deputado Federal


Dep. José Genoino -
Líder do PT


Dep. João Hermann
PPS Líder


Helio
VICE-LÍDER
PDT


Dep. Luiza Erundina
VICE-LÍDER



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.694, de 1998 (Substitutivo)

"Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia."

Emenda de Plenário

Nº 3 (Plenário)

Acrescente-se ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o seguinte dispositivo:

"Art. 625-H. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição."

Justificativa

O Brasil conhece, há mais de cinco anos, a experiência exitosa dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista - Ninter, um sistema criado, inicialmente, pelos sindicatos rurais da cidade de Patrocínio/MG, e posteriormente implantado em outras regiões do País, como o Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista de Maringá/PR, o Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de Contagem e Ibirité (Contagem/MG). Além disso, o sistema encontra-se em fase de criação em diversas categorias do ABC paulista, Cubatão, Santos e outros centros urbanos, graças ao êxito alcançado nos lugares onde já funcionam.

Em síntese, tais núcleos são instituições de direito privado constituídas pelo sindicato de trabalhadores e pelo sindicato patronal atuantes num determinado setor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de atividade econômica, com estatuto e personalidade jurídica próprios. Um núcleo, portanto, é "pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída pelo sindicato de trabalhadores e pelo sindicato dos empregadores de um determinado setor de atividade com objetivo de promover a melhoria das relações de trabalho no âmbito das respectivas categorias, através da institucionalização de mecanismos de prevenção e solução extrajudicial de solução de conflitos trabalhistas."

Os núcleos intersindicais são criados pelos sindicatos obreiros e patronais de determinado setor de atividade, com observância dos princípios da legalidade, paridade, negociação coletiva, informalidade, lealdade e boa-fé. Paertem também do princípio de que a transformação e modernização das relações de trabalho exigem amplo diagnóstico acerca das causas fundamentais da chamada "crise" do modelo trabalhista brasileiro, que se manifesta em diversos setores públicos e privados que atuam no mundo do trabalho, sobretudo nos campos de inspeção e da jurisdição trabalhista, sem se olvidar outros setores que envolvem a atuação de outras instituições públicas, além da Justiça do Trabalho e do Ministério do Trabalho. Parte-se do princípio de que há, ao lado da crise do sistema oficial de solução dos conflitos trabalhistas (Justiça do Trabalho), uma crise de regulamentação das relações do trabalho. Sendo assim não é possível a mera criação de mecanismos paliativos visando a diminuição de demandas trabalhistas e a revitalização da Justiça do Trabalho. Se é verdade que a inserção do país num sistema de solução de conflitos moderno, pluralista, que harmonize os mecanismos oficiais e os extrajudiciais, não menos verdadeira é a necessidade de se pensar e implantar mecanismos capazes de ensejar a transformação de todo o sistema. A ordem jurídica brasileira conferiu aos sindicatos amplos poderes normativos, a partir de 1988, mas, devido à cultura intervencionista e paternalista alimentada pelos próprios destinatários da ação do estado, o grau de eficácia da norma constitucional que reconhece as convenções e acordos coletivos como fonte do Direito do Trabalho, pouco avançou. É, portanto, necessário criar mecanismo que propicie uma verdadeira transformação cultural no âmbito das relações de trabalho, no sentido de conferir às negociações coletivas, na prática, o status de fonte de Direito que já lhe foi conferido pela ordem jurídica em vigor (art. 7º, VI, CF/88).

Sala das Sessões, em de outubro de 1999

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Líder do PFL

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.694-A, DE 1998

Nº 4 (Plenário)

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO

"Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho".

Substitua-se a expressão "será" pelo termo "poderá ser" no artigo 625-D, caput, e no § 2º do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (redação dada pelo artigo 1º).

Sala das Sessões, B de outubro de 1999

Deputado *Ruy Avelar*
Pelo PPS - vice-líder.

Dr Helio
PT/SP - vice-líder

Aldo Rebelo
LÍDER.
PSB/PCdoB

WALTER PINHEIRO
VICE-LÍDER.
PT

A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4.694, de 1998 (Substitutivo)

"Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia."

Emenda de Plenário

Nº 5

Dê-se ao inciso I do art. 625-B, na redação proposta pelo Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a seguinte redação:

"Art. 625-B

I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, mediante a participação direta dos sindicatos das respectivas categorias profissional e econômica."

Justificativa

Pretende-se, com a emenda, dotar a CLT de instrumentos que ensejem a participação direta dos sindicatos de trabalhadores e patronais na formação e composição das comissões de conciliação prévia.

O dispositivo contribuirá para o fortalecimento das representações laborais e patronais, sem enfraquecer ou esvaziar a estrutura sindical existente, na medida em que permitirá o concurso dos sindicatos na constituição das comissões propostas.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Líder do PFL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 4.694-A, de 1998

Emenda ao Artigo.

Nº 6

Dê-se ao art. 625-D da CLT, com a redação proposta pelo Projeto de Lei nº 4694-A, de 1998, a seguinte redação:

“Art. É facultado ao empregado apresentar sua reclamação diante de Comissão de Conciliação Prévia, na empresa em que estiver instituída na forma desta lei, antes de apresentar a reclamação perante junta de Conciliação e Julgamento competente”.

(sem prejuízo da reclamação)

Sala das Sessões, 20/10/1999.

Vivaldo Barbosa
Deputado VIVALDO BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa tornar o Projeto constitucional, ao facultar ao empregado apresentar sua reclamação perante a Comissão de Conciliação Prévia ou a Junta de Conciliação e Julgamento competente.

A Constituição estabelece que ninguém poderá ser obstado a resolver qualquer conflito de direito individual ou coletivo perante o Judiciário. Obrigar o trabalhador a apresentar sua reclamação perante a Comissão de Conciliação Prévia é obstar o acesso ao Judiciário.

Vivaldo Barbosa

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO - FICAM PREJUDICADAS AS EMENDAS A ELE APRESENTADAS)

EM VOTAÇÃO A EMENDA Nº 01 DE 1999, COM **PARECER PELA REJEIÇÃO**, APRESENTADA NA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, RESSALVADO O DESTAQUE.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



REQUERIMENTO

Ando
22/9/99

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.694/98, do Poder Executivo, que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia".

Sala das Sessões, em de setembro de 1999.

[Signature]
PSDB

[Signature] 113 - LIDER DO GOVERNO
[Signature] - PFL
[Signature] PSB/PCdoB
[Signature]
[Signature] PT
[Signature] - PPS
[Signature] 1273

Item 2

**PROJETO DE Nº 4.694-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.694, DE 1998, QUE ACRESCENTA DISPOSITIVOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, DISPONDO SOBRE AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, DESTES E DO PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1999, APENSADO; E DAS EMENDAS DE NºS 1-S/99, 3-S/99, 5-S/99, 7-S/99 E 10-S/99 APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO; PELA REJEIÇÃO DA EMENDA A ESTE E DAS EMENDAS DE NºS 2-S/99, 4-S/99, 6-S/99, 8-S/99 E 9-S/99, APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS AVENZOAR ARRUDA E PAULO PAIM (RELATOR: SR. LUCIANO CASTRO). **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. APENSADO: PL 822, DE 1999**

[Handwritten mark]

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO NELSON MITACHE SAN

*Sobre a Mesa Argumento no
seguinte teor.*

Há NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

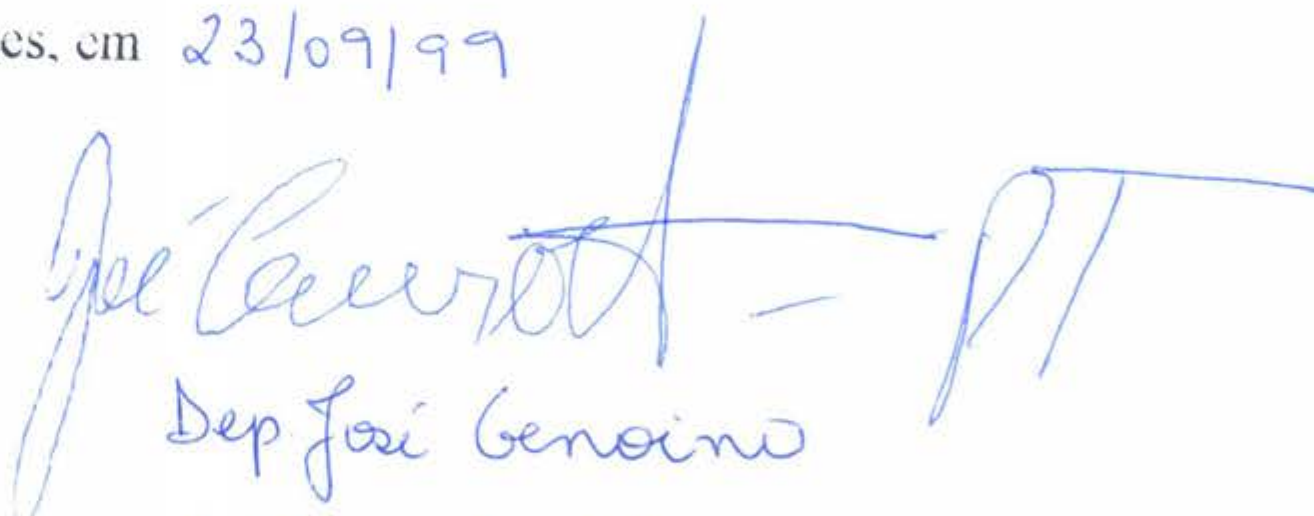


REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais o adiamento da discussão do 4 694/98, constante da pauta da presente sessão por (02) sessões.

Sala das Sessões, em 23/09/99


Dep José Genoino
líder do PT.

Item 2

**PROJETO DE Nº 4.694-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.694, DE 1998, QUE ACRESCENTA DISPOSITIVOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, DISPONDO SOBRE AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, DESTE E DO PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1999, APENSADO; E DAS EMENDAS DE NºS 1-S/99, 3-S/99, 5-S/99, 7-S/99 E 10-S/99 APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO; PELA REJEIÇÃO DA EMENDA A ESTE E DAS EMENDAS DE NºS 2-S/99, 4-S/99, 6-S/99, 8-S/99 E 9-S/99, APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS AVENZOAR ARRUDA E PAULO PAIM (RELATOR: SR. LUCIANO CASTRO). **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**

APENSADO: PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1999

Sobre a mesa apresentando no
segundo teor.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO NELSON MARCHEZANI

HÁ ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

**PROJETO DE Nº 4.694-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.694, DE 1998, QUE ACRESCENTA DISPOSITIVOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, DISPONDO SOBRE AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, DESTE E DO PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1999, APENSADO; E DAS EMENDAS DE NºS 1-S/99, 3-S/99, 5-S/99, 7-S/99 E 10-S/99 APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO; PELA REJEIÇÃO DA EMENDA A ESTE E DAS EMENDAS DE NºS 2-S/99, 4-S/99, 6-S/99, 8-S/99 E 9-S/99, APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS AVENZOAR ARRUDA E PAULO PAIM (RELATOR: SR.LUCIANO CASTRO). **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**
APENSADO: PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1999

*Sobre a Mesa Regulares no
seguinte teor:*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

HÁ ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada da Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 4.694-A/98, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1999.

Roberto Campos
VICE-LÍDER DO GOVERNO

Justina de Oliveira

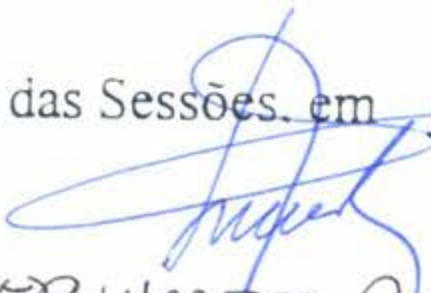


REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do(a) PL 4.694-A/98, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 07.10.99


DEP. WALTER PINHEIRO
PT

PL
4694/98



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~13/10/99~~

2

R E Q U E R I M E N T O

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 160, do Regimento Interno, a inversão de pauta, passando o item 02 a ser item 01 da pauta.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1999.

Handwritten signature
Handwritten signature
Handwritten signature

PSD - SA
DEP.
SAULO PEDROSA
VICE-LÍDER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.694

de 19 98

A U T O R

E M E N T A Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia.

(Objetivando a solução dos conflitos trabalhistas de natureza individual, no âmbito das empresas que empreguem mais de cinquenta trabalhadores, sendo que as Comissões funcionarão em caráter paritário, evitando a chegada ao Judiciário de grande parte das reclamações trabalhistas; Pacote Fernando Henrique Cardoso - FHC - alterando a CLT).

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 952/98)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

PLENÁRIO

21.08.98 É lido e vai a imprimir.

Razões do veto-publicadas no

APENSADO: 822/99

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

26.08.98 Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

20.10.98 Distribuído ao relator, Dep. JOVAIR ARANTES.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

21.10.98 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

Continua.....

- 30.10.98 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas.
- 09.12.98 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. JOVAIR ARANTES, com emendas.
- 09.04.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. LUCIANO CASTRO:
- 12.04.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 19.04.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Foi apresentada 01 (uma) emenda pelo Dep. João Caldas.
- 26.05.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. LUCIANO CASTRO a este, com substitutivo, e contrário a emenda nº 01 apresentada na Comissão.
- 28.05.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.
- 08.06.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Foram apresentadas dez (10) emendas ao substitutivo, assim distribuídas: 09, pelo Dep. PAULO ROCHA e 01, pelo Dep. ROBERTO ARGENTA.

Continua.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

15.06.99 Parecer favorável do relator, Dep. LUCIANO CASTRO, a este, com substitutivo e às emendas 01 e 09, apresentadas ao substitutivo e contrário a emenda nº 01 apresentada na Comissão e às emendas 02, 03, 04, 05, 06, - 07, 08 e 10 apresentadas ao substitutivo com novo substitutivo.

MESA

17.08.99 Deferido Requerimento do Dep. ARMANDO MONTEIRO; revendo o despacho apostado a este Projeto, para incluir a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que deverá pronunciar-se antes da CTASP, nos termos do art. 141 do RICD.

MESA

17.08.99 Ofício P-nº 259/99 da C.F.T., solicitando revisão do despacho apostado a este Projeto, para que esta Comissão também possa se manifestar quanto à adequação e ao mérito da proposição.

MESA

20.08.99 Deferido Ofício nº 76/99 do Dep ARMANDO MONTEIRO, solicitando que seja desconsiderado o seu requerimento pedindo revisão do despacho apostado a este Projeto para inclusão da C.E.I.C.

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II. (NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO

20.08.99 É lido e vai a imprimir.

ANDAMENTO

- 25.08.99 MESA
Requerimento do Dep. RICARDO BARROS, solicitando a apensação do PL. 822/99 a este.
- 31.08.99 MESA
Deferido requerimento do Dep. RICARDO BARROS, solicitando a apensação do PL. 822/99 a este.
- 01.09.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. LUCIANO CASTRO a este com substitutivo e ao PL nº 822/99, apensado, e às emendas apresentadas ao substitutivo de nºs 1/99, 3/99, 5/99, 7/99, e 10/99 e contrário à emenda apresentada a este e às emendas oferecidas ao substitutivo, de nºs 2/99, 4/99, 6/99, 8/99 e 9/99, contra os votos dos Deputados PAULO PAIM E AVENZOAR ARRUDA.
(PL 4.694-A/98).
- 22.09.99 PLENÁRIO
Aprovado o Requerimento dos Dep. Odelmo Leão, Líder do PPB; Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Inocênio Oliveira, Líder do PFL; Aldo Rabelo, Líder do Bloco PSB, PC do B; Miro Teixeira, Líder do PDT ; Paulo Rocha, na qualidade de Líder do PT; Regis Cavalcante, na qualidade de Líder do PPS; Roberto Jefferson, Líder do PTB; Aécio Neves, Líder do PSDB e Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB, solicitando , nos termos do art. 155 do RI. URGÊNCIA para este projeto.
- 23.09.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
Encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 23.09.99 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Retirado de pauta, de ofício.

ANDAMENTO

- 24.09.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. NELSON MARCHEZAN.
- 05.10.99 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Não apreciado, em razão da transferência da discussão do item 1 da pauta, da Ordem do Dia, para a Sessão Deliberativa do dia 06.10.99.
- 06.10.99 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.
- 07.10.99 PLENÁRIO (09:00 horas)
Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
- 13.10.99 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, de ofício.
- 19.10.99 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
- 20.10.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado o parecer do relator, Dep. NELSON MARCHEZAN, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do PL. 822/99, apensado e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, contra os votos dos Deps. Fernando Coruja e Sergio Miranda.

ANDAMENTO

20.10.99

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo, deste, e do PL. nº 822/99, apensado, e das emendas de nºs 01-S/99, 03-S/99, 05-S/99, 05-S/99, 07-S/99 e 10-S/99, apresentadas ao substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada a este e das emendas de nºs 02-S/99, 04-S/99, 06-S/99, 08-S/99 e 09-S/99, apresentadas ao substitutivo, contra os votos dos Deps. Avenzoar Arruda e Paulo Paim, que apresentou declaração de voto, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do PL. Nº 822/99, apensado, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, contra os votos dos Deps. Fernando Coruja e Sérgio Miranda, com voto em separado do Dep. Dr. Rosinha.

(PL. Nº 4694-B/98)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.694-D, DE 1998

Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VIA:

"TÍTULO VIA

Das Comissões de Conciliação Prévia

"Art. 625A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no caput deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

Ante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 625B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:

I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;

II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

III - o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei.

§ 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade.

Art. 625C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.

Art. 625D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.

Art. 625E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 625F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625D.

Art. 625G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no artigo anterior.

Art. 625H. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição."

Art. 2º O art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"877A. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999

Assinatura manuscrita em azul de Antônio Carlos Konder Reis, com o nome impresso "Relator" logo abaixo.

ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS

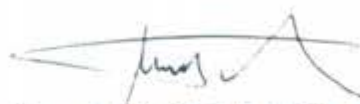
PS-GSE/310/99

Brasília, 26 de outubro de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.694, de 1998, do Poder Executivo, que " Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VIA:

"TÍTULO VIA

Das Comissões de Conciliação Prévia

"Art. 625A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no caput deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

Art. 625B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no

máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:

I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;

II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

III - o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei.

§ 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade.

Art. 625C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.

Art. 625D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

M 9

§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.

Art. 625E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Art. 625F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da



sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625D.

Art. 625G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no artigo anterior.

Art. 625H. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição."

Art. 2º O art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo."

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"877A. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de outubro de 1999.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long horizontal stroke that curves upwards at the end.

Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VIA:

"TÍTULO VIA

Das Comissões de Conciliação Prévia

"Art. 625A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no caput deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

Art. 625B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no

MD

máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:

I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;

II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

III - o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei.

§ 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade.

Art. 625C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.

Art. 625D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

M D

§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.

Art. 625E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Art. 625F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da

sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.


Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625D.

Art. 625G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no artigo anterior.

Art. 625H. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição."

Art. 2º O art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo."



Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"877A. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de outubro de 1999.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

EMENTA

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia.

(Objetivando a solução dos conflitos trabalhistas de natureza individual, no âmbito das empresas que empreguem mais de cinquenta trabalhadores, sendo que as Comissões funcionarão em caráter paritário, evitando a chegada ao Judiciário de grande parte das reclamações trabalhistas; Pacote Fernando Henrique Cardoso - FHC - alterando a CLT).

ANDAMENTO

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 952/98)

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

PLENÁRIO

21.08.98

É lido e vai a imprimir.

Razões do veto-publicadas no

APENSADO: 822/99

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

26.08.98

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

20.10.98

Distribuído ao relator, Dep. JOVAIR ARANTES.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

21.10.98

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

Continua.....

30.10.98 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas.

09.12.98 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. JOVAIR ARANTES, com emendas.

09.04.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. LUCIANO CASTRO:

12.04.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

19.04.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Foi apresentada 01 (uma) emenda pelo Dep. João Caldas.

26.05.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. LUCIANO CASTRO a este, com substitutivo, e contrário a emenda nº 01 apresentada na Comissão;

28.05.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

08.06.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Foram apresentadas dez (10) emendas ao substitutivo, assim distribuídas: 09, pelo Dep. PAULO ROCHA e 01, pelo Dep. ROBERTO ARGENTA.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

15.06.99 Parecer favorável do relator, Dep. LUCIANO CASTRO, a este, com substitutivo e às emendas 01 e 09, apresentadas ao substitutivo e contrário a emenda nº 01 apresentada na Comissão é às emendas 02, 03, 04, 05, 06, - 07, 08 e 10 apresentadas ao substitutivo com novo substitutivo.

MESA

17.08.99 Deferido Requerimento do Dep. ARMANDO MONTEIRO; revendo o despacho apostado a este Projeto, para incluir a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que deverá pronunciar-se antes da CTASP, nos termos do art. 141 do RICD.

MESA

17.08.99 Ofício P-nº 259/99 da C.F.T., solicitando revisão do despacho apostado a este Projeto, para que esta Comissão também possa se manifestar quanto à adequação e ao mérito da proposição.

MESA

20.08.99 Deferido Ofício nº 76/99 do Dep ARMANDO MONTEIRO, solicitando que seja desconsiderado o seu requerimento pedindo revisão do despacho apostado a este Projeto para inclusão da C.E.I.C.

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II. (NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO

20.08.99 É lido e vai a imprimir.

ANDAMENTO

MESA

25.08.99 Requerimento do Dep. RICARDO BARROS, solicitando a apensação do PL. 822/99 a este.

MESA

31.08.99 Deferido requerimento do Dep. RICARDO BARROS, solicitando a apensação do PL. 822/99 a este.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

01.09.99 Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. LUCIANO CASTRO a este com substitutivo e ao PL nº 822/99, apensado, e às emendas apresentadas ao substitutivo de nºs 1/99, 3/99, 5/99, 7/99, e 10/99 e contrário à emenda apresentada a este e às emendas oferecidas ao substitutivo, de nºs 2/99, 4/99, 6/99, 8/99 e 9/99, contra os votos dos Deputados PAULO PAIM E AVENZOAR ARRUDA.
(PL 4.694-A/98).

PLENÁRIO

22.09.99 Aprovado o Requerimento dos Dep. Odelmo Leão, Líder do PPB; Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Aldo Rabelo, Líder do Bloco PSB, PC do B; Miro Teixeira, Líder do PDT; Paulo Rocha, na qualidade de Líder do PT; Regis Cavalcante, na qualidade de Líder do PPS; Roberto Jefferson, Líder do PTB; Áécio Neves, Líder do PSDB e Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI. URGÊNCIA para este projeto.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO

23.09.99 Encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

23.09.99 Discussão em Turno Único.
Retirado de pauta, de ofício.

ANDAMENTO

- 24.09.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. NELSON MARCHEZAN.
- 05.10.99 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Não apreciado, em razão da transferência da discussão do item 1 da pauta, da Ordem do Dia, para a Sessão Deliberativa do dia 06.10.99.
- 06.10.99 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.
- 07.10.99 PLENÁRIO (09:00 horas)
Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
- 13.10.99 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, de ofício.
- 19.10.99 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
- 20.10.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado o parecer do relator, Dep. NELSON MARCHEZAN, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do PL. 822/99, apensado e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, contra os votos dos Deps. Fernando Coruja e Sergio Miranda.

ANDAMENTO

20.10.99

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo, deste, e do PL. nº 822/99, apensado, e das emendas de nºs 01-S/99, 03-S/99, 05-S/99, 05-S/99, 07-S/99 e 10-S/99, apresentadas ao substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada a este e das emendas de nºs 02-S/99, 04-S/99, 06-S/99, 08-S/99 e 09-S/99, apresentadas ao substitutivo, contra os votos dos Deps. Avenzoar Arruda e Paulo Paim, que apresentou declaração de voto, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do PL. Nº 822/99, apensado, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, contra os votos dos Deps. Fernando Coruja e Sérgio Miranda, com voto em separado do Dep. Dr. Rosinha.

(PL. Nº 4694-B/98)

21.10.99

PLENÁRIO (10:30 horas)

Discussão em Turno Único.

Aprovado o Requerimento do Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo e outros, solicitando inversão da pauta, da Ordem do Dia, para que o item 2 seja apreciado antes do item 1.

Rejeitado o Requerimento do Dep. Geraldo Magela, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia deste projeto.

Discussão do projeto pelos Dep. Paulo Paim, Márcio Fortes, Valdomiro Fioravante, Ricardo Barros, Inácio Arruda e Romel Anizio.

Aprovado o Requerimento do Dep. Arnaldo Madeira e outros, solicitando o encerramento da discussão deste projeto.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 06 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emenda nº 01 pelo Dep. Paulo Paim, Emenda nº 02 Jair Meneguelli, Emendas 3 e 5 pelo Dep. Inocêncio Oliveira, Emenda nº 4 pelo Dep. Regis Cavalcante e Emenda nº 6 pelo Dep. Vivaldo Barbosa.

Designação do Relator, Dep. Luciano Castro, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação da Emenda de Plenário nº 3 e rejeição das demais.

Designação do Relator, Dep. Ayrton Xeréz, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição

Continuação.....

ANDAMENTO

21.10.99 PLENÁRIO (10:30 horas)
Continuação da página anterior.
à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Rejeitado o Requerimento do Dep. Geraldo Magela, na qualidade de Líder do PT, solicitando o adiamento da votação por 02 sessões.
Encaminhamento da votação pelos Dep. Avenzoar Arruda, Jair Meneguelli, Fernando Coruja e Medeiros.
Em votação o Substitutivo do Relator da CTASP: APROVADO.
Verificação da votação, solicitada pelo Dep. Geraldo Magela, na qualidade de Líder do PT: SIM-282 ; NÃO-90; ABS-01; TOTAL-373: APROVADO.
Em votação a Emenda de Plenário nº 03, com parecer favorável: APROVADA.
Em votação as Emendas de Plenário nºs: 1, 2, 4, 5 e 6, com pareceres contrário: REJEITADAS.
Prejudicados o projeto inicial e as demais proposições. Retirados os destaques da Bancada do PT.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. nº 4.694-C/98)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

PARECERES ÀS
EMENDAS
OFERECIDAS EM
PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI
Nº 4.694-B, 1998

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, ÀS
EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO Nº 4.694-B, DE 1998**

O SR. LUCIANO CASTRO (PFL-RR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 4.694-B, de 1998, foi amplamente debatido na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público por quase um ano e foi aprovado por ampla maioria, inclusive com a participação dos partidos de Oposição, que contribuíram para a melhoria do texto.

A iniciativa do Poder Executivo em instituir as Comissões de Conciliação Prévia nas empresas, na realidade, visa desafogar a Justiça do Trabalho, que, anualmente, recebe cerca de 2 milhões de ações trabalhistas, e até mesmo viabilizar a questão do rito sumário, que já foi aprovado nesta Casa.

Com efeito, a conciliação estimula o diálogo entre empregados e empregadores e pode resolver os conflitos sem a necessidade de se ingressar com a reclamação trabalhista. Assim, é possível evitar que dissídios passíveis de conciliação venham a congestionar cada vez mais o Judiciário.

A conciliação pode ser a alternativa mais rápida e com menor ônus para o Estado e para as partes que atuarem sempre de boa-fé.

Entendemos que, no mérito, as Comissões devem ser inseridas em título próprio da Consolidação das Leis do Trabalho e, portanto, criamos o Título IV-A. A tentativa de conciliação prévia não apresenta procedimento judicial, por isso tais Comissões não poderiam ser inseridas nesse tópico.

O projeto original obrigava as empresas com mais de cinquenta empregados — esse era o intuito do Governo — a instituir a Comissão. Julgamos oportuno tornar

facultativa essas Comissões fruto de uma negociação que fizemos, inclusive, com os partidos de Oposição.

Dessa forma, apenas as empresas interessadas na solução de controvérsias pela via negocial, ou seja, somente empresas efetivamente dispostas a negociar criarão as Comissões.

A instituição mediante acordo ou convenção coletiva, além de estimular o entendimento entre os interlocutores sociais, colabora com o fortalecimento também dos sindicatos que desejarem atuar nessa área, conciliando empregados e empregadores para solucionar dissídios individuais.

O substitutivo dispõe sobre as regras mínimas para a criação das Comissões nas empresas, pois as criadas pelos sindicatos terão suas regras estabelecidas em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A composição será sempre paritária, com igual número de representantes de empregado e empregador, que serão, no mínimo, dois e, no máximo, dez, de acordo com o tamanho de cada empresa.

Os representantes dos empregados serão eleitos em escrutínio secreto, com a supervisão do sindicato da categoria profissional, que cuidará da observância da licitude da votação.

É garantida a estabilidade provisória do membro da Comissão representante dos empregados — essa foi ampla discussão que tivemos na Comissão —, para que possa atuar de acordo com a sua consciência, podendo manifestar-se sem o receio de perder o emprego.

A fim de tornar efetiva a utilização da conciliação, tanto empregado como empregador devem apresentar a sua demanda ao órgão conciliatório de forma obrigatória.

Importante, também, inserir-se alguns aspectos procedimentais, como a entrega por escrito da demanda a um dos membros da Comissão. Como alternativa, o interessado pode solicitar a um dos membros que reduza a termo o pedido. A cópia da demanda é, então, datada e entregue aos interessados, empregado e empregador.

Caso seja frustrada a tentativa de conciliação, será fornecida declaração ao empregado e ao empregador, bem como quando não houver a tentativa de conciliação, no prazo de dez dias, para que ele possa, dentro do seu procedimento, ajuizar a sua ação na Justiça do Trabalho.

Não há qualquer prejuízo para as partes ao tentar a conciliação, pois o prazo prescricional é suspenso durante o período de dez dias ou até a tentativa frustrada de conciliação.

Eu, na realidade, ao dar esse enfoque, quero relatar as emendas porventura aqui apresentadas, para que nos possamos posicionar sobre essa questão.

A Mesa recebeu seis emendas de Plenário. Meu posicionamento sobre elas é o seguinte: a primeira emenda prevê que o termo de conciliação, homologado pelo sindicato da categoria profissional, é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória quanto às parcelas expressamente discriminadas. Somos contrários à emenda apresentada, assinada pelos Deputados Aldo Rebelo e José Genoíno, porque entendemos que o sindicato, ao fazer a escolha e ao participar da escolha

dos membros que compõem as Juntas de Conciliação, não necessariamente terá que homologar uma decisão da Junta de Conciliação. Até porque, se não o fizer, a Junta de Conciliação deixa de ter sentido.

Por essa razão, votamos contrariamente à Emenda nº 1.

A Emenda nº 2 foi retirada.

A Emenda nº 3 é apresentada pelo Deputado Inocêncio Oliveira e estabelece que se aplicam aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista, em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas nesse título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição.

Esses núcleos já existem e já funcionam. Na realidade, S.Exa. procura corrigir no texto algo que não havíamos, ainda, colocado.

Por essa razão, podemos acatar essa emenda e damos parecer favorável à absorção dos Núcleos Intersindicais de Conciliação, que ficariam com o art. 625-H.

A Emenda nº 4 substitui a expressão "será" pelo termo "poderá ser", no **caput** do art. 625, § 2º do Substitutivo.

Somos contrários à emenda porque achamos que, na realidade, ela não acrescenta nada, e nossa intenção nesse texto é de que ela será criada de acordo com o entendimento entre as partes. Somos contrários à Emenda nº 4.

A Emenda nº 5, proposta pelo Deputado Inocêncio Oliveira, prevê, no art. 625-B:

I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, mediante a participação direta dos

sindicatos das respectivas categorias profissionais e econômica.

Entendemos que o texto original já dispõe sobre a fiscalização da eleição dos representantes dos trabalhadores pelo sindicato da categoria. Portanto, o sindicato já participa dessa fiscalização, está no texto, está no próprio art. 625-B, e, com esse entendimento, rejeitamos a emenda.

Sr. Presidente, A Emenda nº 6, proposta pelo nobre Deputado Vivaldo Barbosa, diz:

"É facultado ao empregado apresentar sua reclamação diante da Comissão de Conciliação Prévia, na empresa em que estiver instituída na forma desta lei, antes de apresentar a reclamação perante a junta de Conciliação e Julgamento competente".

Ora, a emenda é, no mínimo, confusa, e somos hoje pela sua rejeição, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O Relator acata a Emenda nº 3 e rejeita as demais.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS
OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO Nº 4.694-B, DE 1998**

O SR. AYRTON XERÊZ (PPS-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Deputado Luciano Castro examinou literalmente, com rigor, cada uma das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 4.694-B, de 1998.

Do ponto de vista constitucional, do rigor jurídico e da boa técnica legislativa, nada temos a acrescentar. As emendas poderão, portanto, ser examinadas e votadas no presente plenário.

Gostaria de lembrar, apenas, que o art. 625-G traz uma expressão que seria passível de melhoria na redação. Ao invés de "frustada" deveríamos utilizar a palavra "frustrada", de modo a devolver o sabor idiomático ao texto que haveremos de votar.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete JAIR MENEGUELLI — PT/SP

Declaração de voto ao PL 4.694/98 **(Do Sr. Jair Meneguelli)**

Sr. Presidente, Senhoras e Senhores Deputados,

Hoje está sendo votado o PL 4.694/98, que dispõe sobre a criação de Comissões de Conciliação Prévia. Entendo que esse projeto representa um avanço para o movimento sindical, pois quando estabelecermos uma Comissão Prévia, interempresas, vamos negociar, sindicato a sindicato, as regras que regerão esta Comissão.

O Partido dos Trabalhadores definiu voto contrário a esse projeto, portanto, por uma questão de disciplina partidária, votarei não ao PL 4.694/98, acompanhando o voto da minha bancada na Câmara dos Deputados, embora tenha ocupado esta tribuna para mostrar que as Comissões de Conciliação Prévia representam um progresso nas relações entre capital e trabalho. Isso nada mais é do que o estabelecimento de novas comissões de fábrica, eleitas pelos trabalhadores, assistidas pelos sindicatos. Esses podem participar, através de seus advogados, ou ir às portas de fábricas dizer ao trabalhador que ele não precisa negociar. Basta não aceitar, se assim o sindicato estiver absolutamente convencido.

Aliás, acho que, com a aprovação dessa proposta, os sindicatos e seus dirigentes terão de ir para as portas das fábricas e esclarecer aos trabalhadores quais são os seus direitos.

Acredito que modernizar as relações entre capital e trabalho é o maior desafio para o movimento sindical. É inaceitável ter de depender do Parlamento e da Justiça para regular o dia-a-dia entre empresários e trabalhadores. Não é possível que o movimento sindical continue se curvando perante a Justiça do Trabalho. Na verdade, 65% das causas trabalhistas são resolvidas na primeira instância, na Junta de Conciliação. Dos outros 35% dessas causas, 70% são encaminhados para a segunda e terceira instâncias, que dão ganho de causa, a 70% dos casos, favoráveis aos empresários. Portanto, em apenas 30% desses casos são os trabalhadores que ganham. É por isso que precisamos criar outros instrumentos de negociação.

Os trabalhadores estão maduros para negociar e para se representarem. Aqueles que defendem a manutenção da atual estrutura, que impede a livre negociação entre trabalhadores e empresários, acham que o trabalhador deve permanecer sob a tutela da Justiça. Pensam que o trabalhador é incapaz. Eu não duvido da capacidade dos trabalhadores; pelo contrário, aprendi, nesses longos anos de militância, a acreditar e a confiar no potencial da classe trabalhadora, responsável pela construção da riqueza do nosso país.

É por tudo isso que defendi a criação das Comissões de Conciliação Prévia proposta pelo PL 4.694/98.


Jair Meneguelli
Deputado Federal